

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICCJ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD MESTRADO EM DIREITO DIREITOS HUMANOS

### **DAUANA SANTOS FERREIRA**

A NATUREZA JURÍDICA DA RESERVA LEGAL E SUA APLICABILIDADE EM ÁREAS HABITADAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS.



### UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICCJ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD MESTRADO EM DIREITO DIREITOS HUMANOS

#### **DAUANA SANTOS FERREIRA**

# A NATUREZA JURÍDICA DA RESERVA LEGAL E SUA APLICABILIDADE EM ÁREAS HABITADAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS.

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, sob a orientação do Professor Dr. José Heder Benatti.

## Comissão Julgadora

Professor Dr. José Heder Benatti (Orientador)

Professora Dr. Luciana C Fonseca (UFPA)

Professor Dr. Joaquim Shiraish Neto (UEMA)

### **Agradecimentos**

Agradeço a Deus pelo dom da vida, ao Professor Dr. José Heder Benatti, por aceitar participar da orientação deste trabalho. À minha família (Evaldo, Geralda e Larissa), por todo o incentivo dado aos estudos, à Deísio Costa por toda paciência, à Professora Dra. Luciana C. Fonseca que me apresentou ao direito ambiental e despertou em mim a paixão por essa vertente do direito, aos professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito, em especial Bruno Mileo, Glaucia Fernandes, Marlon Araújo e Luly Ficher, aos colegas de trabalho do IFMA Natália Serpa, Reginaldo Cruz e Edilene Freitas, por fim a todos que contribuíram de alguma forma para a construção deste trabalho.

# SUMÁRIO

Lista de SiglasResumo	06 07
Abstract	08
1. INTRODUÇÃO	09
2. ORIGEM DA RESERVA LEGAL	13
2.1 Meio Ambiente como Direito Fundamental	13
2.2 Histórico do Código Florestal Brasileiro	17
2.3 A Função Social da Propriedade	25
2.4 Função Social na Posse	32
3. <b>ASPECTOS DA RESERVA LEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b>	33
3.1 Utilização da Reserva Legal	34
3.2 Composição ou Recomposição da Reserva Legal	35
3.3 Servidão Florestal	37
3.3.1 Pagamento por Serviço Ambiental	40
3.4 Imposto Territorial Rural – ITR	41
3.5 Modalidades da Reserva Legal	42
3.5.1 Reserva Legal e Pequena Propriedade ou Posse Rural	42 42
3.5.3 Reserva Legal em Regime Condominial	43
3.5.4 Reserva Legal em Loteamentos Rurais	43
3.6 Percentual da Reserva Legal	44
3.7 Natureza Jurídica da Reserva Legal	47
4. IMPLEMENTAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREAS HABITADAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS	52
4.1 Reserva Legal na Reserva Extrativista – RESEX	54
4.2 Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS	59
4.3 Projeto de Assentamento Agroextrativista – PAE	62 65 68
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71
6.1 Referencial Bibliográfico de Documentos Registrados em Fontes Eletrônicas	75

### LISTA DE SIGLA

ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitória

APP Área de Preservação Permanente

CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente

CRF Cota de Reserva Florestal

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis

INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITERPA Instituto de Terras do Pará

ITR Imposto Territorial Rural

MDL Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

PAE Projeto de Assentamento Agroextrativista

RDS Reserva de Desenvolvimento Sustentável

REDD Reduced Emissions from Deforestation and Forest Degradation

(Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação

Florestal)

RESEX Reserva Extrativista

SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente

ZEE Zoneamento Ecológico Econômico

**RESUMO** 

Este trabalho tem sua análise pautada no estudo da reserva legal, buscando

analisar a natureza jurídica deste instituto, através de uma avaliação histórica

do Código Florestal Brasileiro. O trabalho demonstra que a reserva legal é um

instrumento de proteção ao meio ambiente, que a sua incidência recai

diretamente no direito de propriedade, sendo a reserva legal obrigatória em

todas as propriedades e posses rurais privadas para o cumprimento de sua

função socioambiental. A pesquisa também verifica em quais áreas habitadas

por populações tradicionais (reserva extrativista, reserva de desenvolvimento

sustentável, projeto de assentamento agro-extrativista e território quilombola), a

reserva legal é obrigatória.

Palavras-chave: reserva legal – natureza jurídica – populações tradicionais.

**ABSTRACT** 

This paper has studied the legal reservation area, seeking to analyze the

juridical nature of this Institute, by means of a Brazilian forest code historic

evaluation. This research shows that the legal reservation area is an

environmental protection instrument. Its incidence belongs directly on the

property right. So, the legal reservation area is obligatory to all private rural

properties and possessions in order to fulfill its socio-environmental function.

This shifting also verifies in what areas inhabited by traditional populations

(extraction reservation, sustainable development reservation, agro-extraction

settlement project and Quilombola territory) the legal reservation area will be

compulsory.

Key words: legal reservation area – juridical nature – traditional populations.

### 1 INTRODUÇÃO

A reserva legal desde sua criação é um dos mecanismos de proteção ambiental do imóvel rural que mais gera discussão no direito agroambiental, seja por conta da sua localização, seja por questionamentos acerca de seu percentual ideal, da sua eficiência ambiental e jurídica, bem como de sua natureza jurídica.

O fato é que a legislação que dispõe sobre o assunto já está em vigor há várias décadas e apesar de ter sofrido diversas modificações, ainda assim, é rejeitada pelos proprietários e posseiros rurais, uma vez que se mostra contínuo o avanço das pastagens e lavouras sobre a floresta, refletindo o desrespeito à norma jurídica e ao meio ambiente.

Esse tema é de grande relevância jurídica, social e econômica. A relevância jurídica é válida à medida que questiona porque a norma instituidora da reserva legal é pouco obedecida e quais mecanismos jurídicos devem ser utilizados para que ela seja satisfatória; já a relevância social fica a cargo do meio ambiente ecologicamente equilibrado ser de interesse de toda sociedade, é imperioso ressaltar que a implementação da reserva legal demonstra o cumprimento da função social da propriedade; a relevância econômica está vinculada ao princípio do desenvolvimento economicamente sustentável.

Nesse contexto, inúmeros são os discursos acerca deste instituto.

Dentre este emaranhado de vozes, que por vezes soam dissonantes, tem-se o discurso dos ambientalistas interessados em proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, existe também os produtores rurais que sentem sua produção engessada pela implementação da reserva legal e na ponta

desse discurso ouvi-se as populações tradicionais que fazem uso sustentável dos recursos ambientais.

A escolha por trabalhar com a reserva legal está relacionada ao fato de ser um tema de muita importância para a Amazônia, pois essa região concentra grande área de floresta, além do que é na Amazônia Legal que a reserva legal tem o seu maior percentual, chegando a 80% da propriedade ou posse rural. Ademais uma compreensão jurídica sobre o tema é de fundamental importância para observar em quais áreas a reserva legal poderá ser introduzida.

O trabalho adota como mote fazer um estudo da reserva legal na reserva extrativista-RESEX, reserva de desenvolvimento sustentável-RDS, projeto de assentamento agroextrativista-PAE e propriedade quilombola, por serem institutos jurídicos que asseguram o direito à terra das populações tradicionais, porém com diferentes formas de regularização, fato este essencial para o enriquecimento do trabalho.

Diante dos diversos questionamentos acerca da reserva legal, o presente trabalho discutirá em especial a sua natureza jurídica, objetivando estabelecer quais critérios são necessários para que a reserva legal seja implementada, tendo em vista que a legislação em vigor instituiu a reserva legal de forma genérica em posses ou propriedades rurais, fazendo ponderações apenas acerca de seu percentual que varia de acordo com as regiões do país.

O legislador ao trabalhar a reserva legal de forma genérica não levou em consideração as diferentes formas de ocupação do território nacional, em especial a ocupação da Amazônia, que tem em seu espaço uma grande

variedade de grupos sociais, cada um com sua maneira específica de lidar com os recursos naturais, esses grupos contribuem com a preservação da floresta Amazônica e estabelecem em suas áreas a exploração extrativista dos recursos naturais, tendo em vista a dependência direta da floresta para a manutenção de sua cultura, economia e sobrevivência.

A principal problemática debatida nesse trabalho é saber se a reserva legal se estende às áreas habitadas por essas populações tradicionais, já que estas fazem um uso diferenciado da floresta. Geralmente são populações agroextrativistas que não utilizam os recursos naturais de forma predatória.

O trabalho analisa cada tipo de área, quais sejam, reserva extrativista-RESEX, reserva de desenvolvimento sustentável-RDS, projeto de assentamento agroextrativista-PAE e propriedade quilombola, com o intuito de estabelecer critérios de ordem jurídica, que possam subsidiar o estudo acerca da possível implementação da reserva legal em cada uma das categorias escolhidas. Observar a reserva legal, sob a ótica da sua natureza jurídica, fazendo um estudo acerca de sua adequação e viabilidade nas áreas habitadas por populações tradicionais, assim como a sua importância para a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido buscou-se identificar a natureza jurídica da reserva legal, estimando-se as características necessárias para que uma posse ou propriedade rural tenha a obrigatoriedade de implementar a reserva legal, analisando a existência da obrigatoriedade de incluir a reserva legal na reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, projeto de assentamento agroextrativista e propriedade quilombola.

O estudo da natureza jurídica da reserva legal e sua aplicabilidade nas áreas habitadas por populações tradicionais requerem uma abordagem mais profunda do conhecimento da realidade jurídica da reserva legal, mostrando-se conveniente um estudo hermenêutico, dogmático.

Como procedimento técnico optou-se pela pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, decidindo-se por uma abordagem qualitativa.

A pesquisa documental foi realizada através da análise de julgados relacionados à reserva legal e análise de normas jurídicas.

O segundo item aborda a origem da reserva legal a partir de uma análise histórica do Código Florestal Brasileiro, faz uma análise dos projetos de Leis que tramitam perante o poder Legislativo para a modificação de alguns dispositivos do Código Florestal, em especial a reserva legal e área de proteção permanente. Ainda neste item foi feito um estudo acerca da função social da propriedade rural.

No terceiro item foi feito um estudo acerca da reserva legal, demonstrando suas características, modalidades e destinação, bem como a análise jurídica.

O quarto e último item analisa a implementação da reserva legal em áreas habitadas por populações tradicionais, que são: reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, projeto de assentamento agroextrativista e propriedade quilombola.

#### 2 ORIGEM DA RESERVA LEGAL

#### 2.1 Meio Ambiente como Direito Fundamental

É mister fazer uma abordagem acerca do meio ambiente<sup>1</sup> enquanto um direito fundamental de terceira dimensão<sup>2</sup>, bem de interesse difuso<sup>3</sup>.

O homem no final do século XX percebeu que os recursos naturais não eram mais inesgotáveis, uma vez que sua reconstituição não se dá de forma automática, muito pelo contrário, necessita de milhões de anos para se recompor. Essa exploração da natureza, que durante muitos séculos ocorreu de forma inconsequente, somente passou a ser tema de debate na sociedade, quando houve a conscientização de que a qualidade de vida da espécie humana estava ligada diretamente aos aspectos ambientais. Canotilho destaca a importância do meio ambiente:

É que o meio ambiente, que tem a ver com os direitos ou interesses difusos, deve ser encarado na sua globalidade, como todo harmónico, onde a proteção da fauna e da flora tem a ver também com os

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O art. 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81 define meio ambiente como sendo "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Já o art. 2º, inciso I, da mesma lei atribui ao meio ambiente a qualidade de patrimônio público, ressaltando a sua dominialidade como pertencendo à sociedade e não aos indivíduos ou às pessoas de direito público interno, ou seja, como um bem público de uso comum. BENATTI, José Heder. Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais nos imóveis rurais. Tese de doutorado. NAEA/ Universidade Federal do Pará, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Com efeito, não há que se negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão "gerações", pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo "dimensões" dos direitos fundamentais(...). SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> São direitos ou interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. PIVA, Rui Carvalho. Bem Ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 31.

interesses vitais do homem, não sendo possíveis compartimentações artificiais neste domínio. 4

A partir da Convenção de Estocolmo 1972<sup>5</sup>, a sociedade passou a tratar o meio ambiente como um problema de toda a humanidade, verificandose que já não era eficaz os Estados isoladamente preservarem suas florestas, diminuírem a emissão de gases poluentes e etc. Havia a necessidade de medidas globais, com as quais todos os Estados se comprometessem de forma séria e verdadeira para a preservação do meio ambiente, daí o surgimento de tratados e acordos internacionais de cunho exclusivamente ambiental.

Neste novo cenário o ordenamento jurídico brasileiro inovou com o advento da Constituição Federal de 1988. A questão ambiental deixou de ser abordada somente em normas Infraconstitucionais, para ser tratada como um direito fundamental de terceira dimensão<sup>6</sup>, classificando-se como um bem de interesse público e difuso.

O meio ambiente adquiriu capítulo próprio perante a Constituição Federal, qual seja, o Título VIII, Capítulo VI, também foi convencionado como

.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CANOTILHO. J. J.Gomes. Protecção do Ambiente e Direito de Propriedade: crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.p.33.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No que concerne a participação do Brasil na conferência de Estocolmo, este posicionou-se, contra o não sacrifício do crescimento econômico, contra o controle populacional e a favor da defesa da soberania. A explicação se dá, pois os países de primeiro mundo, que já haviam alcançado o desenvolvimento, utilizando-se dos recursos naturais de forma predatória, desejavam, com o objetivo de resguardar o meio ambiente, retardar e, até mesmo, parar a industrialização dos países em desenvolvimento. Os países de terceiro mundo se insurgirão contra esse posicionamento, sob a alegação de que isso faria apenas com que os ricos ficassem mais ricos e os pobres mais pobres. OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: WVC, 2003.p.12.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos família, povo, nação) e caracterizando-se, consequentemente, como direito de titularidade coletiva ou difusa. (...). Dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre conferir os direitos 1ª paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a qualidade de vida(...). SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 57.

um dos princípios da ordem econômica no art. 170, IV da Constituição Federal<sup>7</sup>, além do tema ser mencionado em outros artigos Constitucionais.

A Carta Magna, ao disciplinar em seu art. 225, que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, objetivou estabelecer as regras a serem observadas pelo Poder Público e por toda sociedade, para resguardar a efetividade do Direito Ambiental no Brasil (§ 3° do art. 225 da CF). Este artigo exerce na Constituição, o papel de principal gestor do meio ambiente, por nele constar um grande número de direitos que obrigam o Estado e a Sociedade a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

Daí pode ser extraído que a tutela ambiental deve ser pensada de forma complexa e não de forma restrita, como um único bem "o meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado".8

O meio ambiente é reconhecido como um bem jurídico autônomo, não sendo mais confundido com seus recursos ambientais, ademais, o meio ambiente é firmado como um bem público, à medida que, ao ser utilizado deve prevalecer o equilíbrio ecológico como garantidor de uma sadia qualidade de vida para as futuras gerações. Como se lê nas palavras de José Afonso da Silva:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente

<sup>8</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.58.

.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Art. 170, VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

A Constituição Federal determinou ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo, ou seja, o direito ou interesse a esse bem é transindividual, pois está disponível a todos, o meio ambiente não tem um titular determinado, mas diz respeito a toda a sociedade e coletividade, por isso é considerado difuso. O direito ambiental por se tratar de um bem de uso comum do povo, não recai sobre ele a titularidade plena.

O inciso III, §1° do art. 225 da C.F., autoriza o legislador a definir em todas as unidades da federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração ou supressão desses espaços permitidos apenas por lei. Legitimados como espaços territoriais especialmente protegidos<sup>10</sup> temos as áreas de proteção especial<sup>11</sup>, a reserva legal, a área de proteção permanente e as unidades de conservação.

Como foi assentado acima, a reserva legal e a área de preservação permanente são consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, subsidiados na Constituição Federal, pois detém a função de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras e

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003,

p. 36.

São espaços geográficos, público ou privado, dotados de atributos ambientais relevantes, que por desempenharem papel estratégico na proteção da diversidade biológica existente no território nacional, requerem sua sujeição pela lei, a um regime de interesse público, através da limitação ou vedação do uso dos recursos ambientais da natureza pelas atividades econômicas. MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004,

São áreas que tem por objetivo prevenir a lesão a bens e valores ambientais estratégicos, decorrente dos processos de urbanização, mediante o controle especial dos projetos de parcelamento do solo urbano, em relação aos quais a aprovação municipal sujeita-se a disciplina dos Estados membros da Federação. MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.234.

presentes gerações, bem como são mecanismos de exercício da função social da propriedade, ambas são necessárias em posses e propriedades rurais.

É importante ressaltar que diferentemente do que ocorre na reserva legal a área de preservação permanente é insuscetível de supressão, devendo ocorrer em casos extremos previstos no <sup>12</sup>art. 4° do Código Floresta, tendo em vista sua grande relevância para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a vida social. Tem-se na legislação duas formas de instituição das APP's, a primeira é denominada de área de preservação permanente legal, prevista no art. 2° do Código Florestal, a segunda é denominada de área de preservação permanente administrativa, uma vez que não tem caráter geral e deve ser constituída por ato da Administração, prevista no art. 3° do Código Florestal.

A área de preservação permanente por meio da proteção às florestas e demais formas de vegetação natural, visa diretamente à proteção de outros elementos naturais, como a água e a qualidade do solo.

Apesar de algumas distinções quanto à instituição da reserva legal e da APP, estas imputam ao proprietário a preservação e a manutenção do ecossistema equilibrado, bem como são deveres atribuídos ao proprietário, pois seu cumprimento é o fator legitimador ao direito de propriedade à medida que são requisitos essenciais dispostos pela função social da propriedade rural.

### 2.2 Histórico do Código Florestal Brasileiro

A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

No período Imperial, o Brasil enquanto colônia já se preocupava com o desaparecimento de determinadas espécies de árvores nativas, contudo isso não pode ser considerado como uma preocupação ambiental, tendo em vista que os tipos de matérias-primas protegidas eram as espécies arbóreas utilizadas na fabricação de embarcações da frota portuguesa. Esse acontecimento levou a Coroa Portuguesa a expedir as Cartas Régias, que declaravam ser de sua propriedade toda a madeira naval, denominada como "madeira de lei", nome até os dias atuais utilizado para designar as madeiras nobres em nosso país. 13

Entretanto, foi no Século XX em 1934 com a elaboração inicial do anteprojeto de Lei que desencadeou no Decreto nº 23.793, o qual ficou conhecido como Código Florestal de 1934, que o Brasil passou a ter sua primeira legislação exclusivamente ambiental, essa legislação demonstrou uma grande preocupação com a questão ambiental, tendo em vista o crescimento da fronteira agropecuária e agrícola, para além da região sul e sudeste do Brasil. O Código Florestal de 1934 foi inovador ao criar no art. 4°14, as florestas protetoras que podemos dizer ser a atual área de preservação permanente<sup>15</sup>, posteriormente com o advento do Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 1964, houve

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> JOELS, Liliane Miranda, Reserva Legal e Gestão Ambiental da Propriedade Rural: um estudo comparativo da atitude e comportamento de agricultores orgânicos e convencionais do Distrito Federal. Disponível em http://www.planetaorganico.com.br/trabjoels2.htm. Acesso em 08 de maio de 2007.

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

a) conservar o regimen das aguas;

b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;

c) fixar dunas;

d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;

e) assegurar condições de salubridade publica;

f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados;

g) asilar especimens raros de fauna indigena.

15 Área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas; (Lei 4771/65, art. 1°, § 2°, II).

mais um avanço em relação à proteção ambiental<sup>16</sup>, com a instituição da preservação dos recursos naturais nas propriedades, como uma das funções sociais da propriedade.

Diante das várias medidas apontadas pelo Código Florestal de 1934, há um destaque especial para o art. 23, que instituiu a "quarta parte", no qual dispunha sobre a limitação ao direito de uso da propriedade, pois obrigava os proprietários rurais a disponibilizar 25% da área de floresta da propriedade para preservar a vegetação nativa da região, no cômputo desses 25% não era considerada a área total da propriedade, ou seja, seria 25% da área de floresta existente.

A demarcação da área era de competência do delegado municipal de florestas, que tinha o papel de definir áreas a serem preservadas, para delimitar a "quarta parte" da propriedade. O delegado deveria consultar o registro de imóveis da comarca, seria realizado então o levantamento das propriedades existentes até 21 de julho de 1935, data em que o primeiro Código Florestal entrou em vigor.<sup>17</sup>

A autora Teresa Urban<sup>18</sup> faz uma análise acerca do momento político pelo qual passava o Brasil quando do advento do Código Florestal

Teoria conservacionista dos recursos naturais: Criada por Gifford Pichot acredita que a conservação da natureza se baseava em três princípios, o uso dos recursos naturais pelas gerações presentes; a prevenção de desperdício e o desenvolvimento dos recursos naturais para muitos e não para poucos cidadãos.

\_

O termo proteção ambiental aqui empregado se refere à proteção de ecossistemas e espécies naturais, observando o homem como um ator importante na proteção do meio ambiente, ou seja, estamos diante de uma teoria conservacionista do meio ambiente.

Teoria preservacionista: influenciada principalmente por John Muir, entende que qualquer intervenção humana na natureza é intrinsecamente negativa, por isso via nos parques nacionais a única forma de salvar pedaços da natureza, dos efeitos deletérios do desenvolvimento urbano-industrial. DIEGUES, Carlos Santa'Ana. O Mito Moderno da Natureza Intocada. São Paulo: HUCITEC, 1994, p. 24 e 26.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: WVC, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> URBAN, Teresa. Saudade do Matão: Relembrando a história da conservação da natureza no Brasil. Curitiba: Editora da UFPR, 1998.

instituído pela Lei 4.771/1965, nesse período há uma forte influência da teoria conservacionista, o que segundo a autora fica claro na escolha do grupo de trabalho<sup>19</sup> que Janio Quadros confiou para a elaboração das modificações do Código Florestal de 1934.

Nesse grupo de trabalho nasceu a nomenclatura "reserva legal", partindo a idéia do engenheiro agrônomo Henrique Pimenta Vellozo, que entendia haver a necessidade de se preservar um mínimo universal, ficando a discussão apenas em torno de qual seria esse mínimo. É importante frisar que o mínimo a ser preservado foi mensurado sem qualquer tipo de fundamentação, seja de cunho científico, econômico, sociológico ou ambiental

O atual Código Florestal Brasileiro promulgado em 15 de setembro de 1965 e instituído pela Lei 4.771/65, assim como o código de 1934 teve a preocupação de disponibilizar dentro da posse ou propriedade rural área ilesa de supressão total, a qual se convencionou chamar não mais como quarta parte, e sim como reserva legal<sup>20</sup> que a priori era de 20% para a vegetação nativa de cada propriedade<sup>21</sup>, na Amazônia Legal<sup>22</sup> foi autorizada a supressão de 50% da cobertura arbórea de cada propriedade<sup>23</sup>, porém o art. 15 do Código Florestal proibia a exploração florestal, cabendo ao poder público por meio de

-

O grupo de trabalho era composto pelos magistrados Osny Pereira Duarte, Adelmy Cabral Neiva e Bernardo Dain, assim como pelos engenheiros agrônomos Alceo Magnanini, Roberto Alvarenga e Henrique Pimenta Veloso. URBAN, T. Ob.Cit., p.231.
 Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, no art. 1°, III, § 2°.

Porém, o limite de 20% era válido apenas para áreas com ocupação já consolidada, pois em 1965, mesmo fora da bacia amazônica, havia muitas regiões com vegetação nativa a ser preservada. SILVA, Solange. T; CUREAU, Sandra e LUZINGER, Márcia D. Código Florestal: desafios e perspectivas. São Paulo: Fiuza, 2010, p.20.

Os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, no art. 1°, VI.

Essa era uma medida temporária, válida somente enquanto o decreto não fosse estabelecido. A regra geral era vedar o corte raso.

Decreto estabelecer planos de manejo, para a exploração da Floresta Amazônica, bem como institui a área de preservação permanente.

Nos primeiros anos da década de 60 pouco se falava em desmatamento na Amazônia, pois a política de integração da região aos demais Estados do país ocorreu após o golpe militar de 1964, sob a desculpa de "integrar para não entregar", os militares queriam povoar a Amazônia ignorando as populações que tradicionalmente habitavam a região, criaram diversos projetos<sup>24</sup> para atrair pessoas de todas as regiões do país e assim povoar o território.<sup>25</sup>

Em meados da década de 60 até a década de 80, a Amazônia teve um elevado grau de desmatamento, como consequência do estabelecimento de fazendas de gado, assim como dos grandes projetos instalados na região, gerando uma relação de causa e efeito entre a pecuária e a destruição da floresta. O que culminou com sucessivas alterações do Código Florestal<sup>26</sup>.

As modificações acerca da reserva legal no Código Florestal foram muitas, a primeira ocorreu com o advento da Lei nº 7.803/1989, que dividiu a reserva legal em três tipos: área de cerrado 20%, Amazônia Legal 50% e demais regiões 20%, já o Decreto nº 1.282/94, estabeleceu a possibilidade da reserva legal ser superior ao percentual de 50% desde que houvesse o Zoneamento Ecológico- Econômico.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Francisco. A Reconquista da Amazônia. Revista Novos Estudos CEBRAP, n° 38, março de 2004, p.6-7.

\_

Zona Franca de Manaus, os vários projetos patrocinados pela SUDAM, construção da Transamazônica, entre outros.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> SÍQUEIRA, Ciro Fernandes Assis. Aspectos Econômicos da Conservação de Florestas em Terras Privadas: O Código Florestal e a Reserva legal na Amazônia. Brasília: Departamento de Economia da Universidade Federal de Brasília, 2004, p. 15.

No início dos anos 90 ocorreu mais um grande crescimento no desmatamento da região Amazônica<sup>27</sup>, chegando a números tão altos que teve como consequência uma forte repercussão nacional e internacional, gerando pressão de organizações internacionais e de movimentos ambientalistas locais sobre o governo brasileiro, para que adotasse medidas no sentido de conter o desmatamento no país, o que culminou com a primeira edição da Medida Provisória N° 1.551 de 1996.

Nessa primeira edição da referida Medida Provisória o governo brasileiro alterou o percentual da reserva legal para 80%, nas propriedades constituídas de fitofisionomias florestais, ou seja, imóveis que possuíssem vegetação florestal, no mesmo documento também foi vedada a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais descritas no art. 44 da Lei nº 4771/65<sup>28</sup>.

Inúmeras foram as reedições das Medidas Provisórias, destacando-se dentro da presente pesquisa a Medida Provisória nº 1.605-30 de novembro de 1998, que trouxe a possibilidade de compensação da reserva legal quando esta encontrar-se comprometida por uso alternativo do solo, o que foi muito criticado pelos ambientalistas, pois permitiria que um proprietário rural suprimisse toda sua área de floresta e adquirisse outra propriedade com floresta para instituir a reserva legal e concedia ao poder público a possibilidade de autorizar a supressão de todas as categorias de florestas de

-

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Desmatamento detectado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE, no período de 1991 a 1994, de 11.130 Km² em 1991-1992, para 14.896 Km² no biênio 1993-1994. MARQUES, José Roque Antunes. Direito Ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia. São Paulo: LTr, 1993, p. 156.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>OLIVEIRA, Viviane Veras de Paula. Implementação do Código Florestal na Amazônia: análise dos instrumentos da reserva legal, área de preservação permanente e EPIA/RIMA no sudeste paraense. Belém: Paka Tatu, 2003, p. 53.

preservação permanente, em caso de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. <sup>29</sup>

A Medida Provisória 1.763-31 de 1998 gerou mais uma polêmica, quando possibilitou o cômputo das áreas de preservação permanente ao cálculo do percentual de reserva legal.

Por fim, destaca-se a Medida Provisória 2.166-67 de Agosto de 2001, que aborda entre outras coisas o conceito de área de preservação permanente e reserva legal, tal medida possibilitou a redução ou ampliação da reserva legal de acordo com o zoneamento ecológico econômico de cada Estado; estabeleceu ainda a reserva legal em regime de condomínio e instituiu criação da reserva legal em áreas de posse, definindo o percentual da área de reserva legal nas diversas regiões do país<sup>30</sup>, dentre outras alterações.

O fato é que a reserva legal sempre foi instituída sem qualquer fundamentação científica, ou seja, sem estudo prévio para subsidiar o percentual ideal em cada região do país, ficando a cargo do poder legislativo alterar esse mecanismo de preservação ambiental<sup>31</sup>, fica ai o maior

\_

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> ANDRÉ, R Lima. As Medidas Provisórias Sobre Florestas, A CF/88 e os Novos Paradigmas de Conservação Ambiental. In BENJAMIN, Hermann de Vasconcelos (Org.). Anais do 3° Congresso Internacional de Direito Ambiental: a proteção jurídica das florestas tropicais. São Paulo: IMESP. 1999, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

 $<sup>{\</sup>sf I}$  – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;

IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Atendendo às diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência para a divulgação dos dados sobre o desflorestamento da Amazônia, indicadas quando da edição da Portaria Interministerial nº 219, de 07 de junho de 1996 - instituindo o "Comitê de Acompanhamento e Divulgação de

descontentamento do setor ruralista. Entretanto observa-se que muitas vezes as modificações estabelecidas no Código Florestal acabam gerando um retrocesso na proteção ao meio ambiente.

Contudo, contemporaneamente o Código Florestal brasileiro mais uma vez está sendo objeto de discussão perante o Poder Legislativo, com várias propostas de lei para sua alteração. A reserva legal juntamente com a área de proteção permanente são os mecanismos de proteção ambiental mais criticados pelos produtores rurais, o que está culminando com um grande número de Projetos de Leis tramitando perante a Câmara dos Deputados, sob a análise da Comissão Especial, destinada a proferir parecer sobre o Código Florestal Brasileiro<sup>32</sup>, esses projetos tem em comum a súplica pela flexibilização na implementação dessas áreas.

Informações sobre Desflorestamento e Queimadas" - apresentamos os dados relativos ao período de agosto de 1991 a agosto de 1994, assim como propomos um conjunto de providências e medidas.(...) Verificou-se um aumento da taxa média anual de desflorestamento, embora ainda bastante inferior às taxas da década de 80, quando se desflorestavam, em média, 21.130 (vinte e um mil e cento e trinta) km²/ano. O crescimento ora verificado concentra-se nos Estados do Pará, Mato Grosso, Rondônia e Acre, tendo-se nos outros Estados - Amazonas, Amapá, Roraima, Tocantins e Maranhão - uma continuada redução dos níveis anuais de desflorestamento. Do total de 229 (duzentos e vinte e nove) imagens do satélite Landsat analisadas e que cobrem a totalidade da Amazônia Legal, 38 (trinta e oito) imagens representaram 80% do incremento do desflorestamento, o que indica forte concentração espacial da conversão de florestas para outros fins. (...) Para reverter o quadro de crescimento do ritmo do desflorestamento na Amazônia, é necessária não apenas a adoção de um conjunto de medidas que permitam, de um lado, intensificar o monitoramento e vigilância, em especial nas áreas críticas, e de outro lado, reduzir a pressão antrópica sobre o meio ambiente com a fiscalização dirigida e eficiente, como, também, promover a reorientação da atividade produtiva para um modelo de uso sustentável dos recursos naturais da região. As medidas propostas são as seguintes:

Alteração do artigo 44 do Código Florestal, ampliando a Reserva Legal para, no mínimo, 80% de cada propriedade rural da região amazônica constituída de fitofisionomias florestais, onde não será permitido o corte raso. BRASIL.Exposição de Motivos N° 019/96, da Medida provisória n° 1.511. Disponível em: http://www.codigoflorestal.com/2009/01/exposio-demotivos-da-mp-que-elevou-os.html. Acesso em 06 de julho de 2010.

\_ In

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Câmara dos Deputados: Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 1876, DE 1999, do SR.Sérgio Carvalho, que "dispõe sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, exploração florestal e dá outras providências" (REVOGA A LEI N. 4.771, DE 1965 – CÓDIGO FLORESTAL; ALTERA A LEI Nº 9.605, DE 1998). BRASIL: Câmara dos Deputados. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br. Acesso em 08 de agosto de 2010.

É salutar dizer que toda a insatisfação do setor rural e o apelo para um maior crescimento econômico do país em detrimento do meio ambiente, têm gerado uma instabilidade na legislação ambiental e como consequência uma insegurança jurídica, pois proprietários e posseiros rurais burlam os preceitos normativos da legislação ambiental vigente.

Muitas vezes a insegurança é provocada pelo próprio Estado membro da Federação, que por meio de legislações que são um retrocesso à proteção ambiental, geram uma verdadeira confusão normativa. Como é o caso da Lei nº 14.765 de 13 de abril de 2009 que institui o Código Florestal de Santa Catarina, alvo da Ação de Inconstitucionalidade nº 4.252-1/SC<sup>33</sup>, por conter vários dispositivos que conflitam com legislações federais, dentre os quais redução da área de proteção permanente e da reserva legal.

São tantas as modificações relacionadas à reserva legal que coloca em dúvida a sua verdadeira função, qual seja, a conservação da vegetação nativa de nosso país. É necessário que o poder legislativo ao aprovar, projetos de leis que alterem o Código Florestal, esteja consciente do papel de cada um dos espaços territoriais especialmente protegidos, exigidos pela Carta Maior<sup>34</sup>.

### 2.3 A função Social da Propriedade

Faz-se necessário dissertar acerca da função social da propriedade, tendo em vista que foi a partir desse princípio que a reserva legal pode ser legitimada no ordenamento jurídico brasileiro.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em 01 de agosto de 2009.

<sup>34</sup> Constituição Federal.

No decorrer do século XVIII, o Continente europeu passou por profundas transformações, principalmente em relação ao direito de propriedade, já não mais predominava o feudalismo<sup>35</sup>, mas sim um novo capitalismo que demandava certa liberdade, se contrapondo ao capitalismo mercantilista que era caracterizado por uma forte interferência do Estado na economia.

Nesse período houve a Declaração dos Direitos dos Homens de 1789, na qual afirma em seu art. 17 que a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém pode dele ser privado<sup>36</sup>, fica aprovada a liberdade de cada indivíduo dispor de sua propriedade da maneira que lhe agradar. Em 1804 o Código Francês consolida o direito de propriedade, permitindo a plena apropriação dos recursos naturais sem qualquer intervenção do Estado.

O ideal liberal não conseguiu resguardar o Princípio da dignidade da pessoa humana, compreendeu-se que para usufruir os direitos individuais é necessário garantir condições dignas para cada indivíduo. É nesse momento que surgem os direitos sociais, que são prestações estatais que garantem condições de vida para o cidadão, principalmente através da saúde, educação e tinha como finalidade evitar os abusos econômicos, que o mercado sozinho não conseguia controlar<sup>37</sup>.

.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup>A relação feudal consistia num nexo pessoal vitalício, entre vassalo detentor da posse da terra e seu senhor. A relação do agricultor com seu senhor era de dominação e subordinação, cabendo ao vassalo cultivar a terra e ao senhor oferecer-lhe proteção. FIGUEIREDO. Guilherme J. Purvin. A propriedade no Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup>Declaração de direitos do homem e do cidadão de 4 de agosto de 1789. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em 27 de agosto de 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumens Jures, 2004.

Nesse sentido, imprescindível é a abordagem do fundamento social da propriedade segundo John Locke<sup>38</sup>, a partir da teoria jusnaturalista segundo a qual a propriedade é um direito natural que originariamente é comum a todos os homens, contudo a propriedade passa a ser individualizada quando o homem através de seu trabalho retira a terra do estado da natureza, pois retira do estado comum em que a natureza o colocou e acrescenta com seu trabalho um valor que o exclui de um direito comum de outros homens.

Conforme a teoria social de Locke não era da vontade de Deus que a terra ficasse eternamente como bem comum, mas também não era de sua vontade que um homem ficasse com uma grande quantidade de terra que não conseguisse trabalhar.

Deus deu o mundo em comum a todos os homens... não é viável supor que fosse sua intenção que devesse ficar sempre em comum e inculto. Deu-o para desfrute do diligente racional- cujo trabalho seria alicerce para o direito de posse e não fantasia e ambição para dos agressores e alterbcadores<sup>39</sup>

Tudo aquilo de bom que a natureza fornece em comum, qualquer pessoa tem direito, nas quantidades de que possa se servir, adquirindo a propriedade sobre tudo o que pode realizar com o seu trabalho. 40

Assim, para Locke, a terra tinha sua origem comunal, conforme o homem fosse agregando o seu trabalho a ela, esta perdia tal característica e se tornava particular, mas o homem deveria ficar apenas com a parte da terra que ele conseguisse agregar o seu trabalho. O autor era contra a apropriação de grande quantidade de terras em que o interesse do proprietário fosse apenas lucrar economicamente utilizando os frutos da propriedade como moeda de troca.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo. Trad. Alex Marins. 2. ed., São Paulo: Martin Claret, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup>ld.lbid., p.41.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Id.Ibid., p.48.

A teoria que pode ser considerada como a mais importante do século XX é de León Duguit, pois ele foi o primeiro a idealizar a propriedade segundo as limitações da função social, o autor avança contra o direito subjetivo, que a época era um poder jurídico exercido como faculdade pelo titular para atender exclusivamente a seus interesses. Dessa forma no direito subjetivo o indivíduo detém o poder jurídico com a finalidade de atender seus próprios interesses, o mesmo não ocorre na situação jurídica, pois o indivíduo recebe do Estado poder subjetivo para atender aos interesses da sociedade<sup>41</sup>.

Nesse sentido Duguit aplicou essa teoria ao direito de propriedade, conceituando-a como uma situação jurídica, assim a propriedade deixava de ser um direito e passa a ser uma função social, ou seja, era um direito-dever.

A propriedade deve ser compreendida como uma contingência, resultante da evolução social; e o direito do proprietário, como justo e concomitantemente limitado pela função social que se lhe incumbe em virtude da situação particular em que se encontra. 42

Duguit entendia que a propriedade da forma como estava sendo tratada no Código Civil francês, não podia mais atender aos anseios da época, esta não era mais um direito subjetivo que o sujeito poderia usar, gozar e dispor da maneira que lhe conviesse, a propriedade era agora uma situação jurídica e só aqueles que cumprissem a função social seriam dignos de proteção, ou seja, seria assegurado o direito de propriedade.

De acordo com a teoria da função social, todo o indivíduo tem o dever social de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, intelectual e moral, para com isso cumprir sua função social<sup>43</sup>.

<sup>42</sup>DUGUIT, León. Fundamentos do Direito. Trad. Márcio Pugliesi. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2006.p.29.

-

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função Ambiental da Propriedade Rural. São Paulo: LTr, 1999.p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>FIGUEIREDO. Guilherme J. Purvin. A propriedade no Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 83.

Assim, para Duguit a propriedade é uma instituição jurídica, que existe para satisfazer uma necessidade econômica, dessa forma a propriedade deve evoluir correspondendo o imperativo econômico. O Direito de propriedade deve está adequado ao à realidade social, ou seja, a realidade do Século XX.

Na Constituição Republica de 1824, o Brasil seguindo preceitos liberais europeus a medida que abordava o direito de propriedade como direito absoluto, na qual havia a garantia do domínio da propriedade de forma plena, com exceção para uso mediante interesse público, que seria previamente indenizado<sup>44</sup>, a Constituição Republicana de 1891, da mesma forma não fazia previsão em relação a função social da propriedade, mas a propriedade já não era mais um direito absoluto, pois no §17 do art.72, havia a previsão da limitação ao uso do subsolo<sup>45</sup>, já a Constituição de 1934, foi a primeira a expor que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social coletivo<sup>46</sup>. Contudo, foi a Constituição Federal de 1988, que consagrou a função social da propriedade como um princípio<sup>47</sup> constitucional.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup>Art. 179.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. BRASIL Constituição (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil (De 25 De Março De 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 08 de julho de 2010.

<sup>§ 17 -</sup> O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria. BRASIL Constituição (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil (De 25 De Março De 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 08 de julho de 2010.

<sup>17)</sup> É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. BRASIL Constituição (1891). Constituição Politica do Imperio do Brazil . Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 08 de julho de 2010.

A propriedade na Constituição Federal de 1988 segue a inteligência de que, apesar de ser um direito fundamental<sup>48</sup> não se pode mais falar em um poder absoluto e ilimitado do proprietário sobre a coisa, a propriedade deve atender as imposições de ordem social<sup>49</sup> e econômica. Dessa forma a Constituição Federal garantiu o direito de propriedade, definiu que atenderia sua função social e determinou que a função social da propriedade fosse um dos princípios norteadores da atividade econômica<sup>50</sup> no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, diferenciando a propriedade urbana da propriedade rural. A propriedade urbana cumpre sua função quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor<sup>51</sup>, para a propriedade rural a Lei 4.504 de 1964, que antecedeu a Constituição Federal de 1988, dispunha de exigências para o cumprimento da função social, quais seriam: favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; manter níveis satisfatórios de produtividade; assegurar a conservação dos recursos naturais

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup>Enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. REALE. Miguel. Lições Preliminares de Direito.18.ed.São Paulo: Saraiva, 1991.p.300.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Art. 5°, XXII- é garantido o direito de propriedade. BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Constituição http://www.planalto.gov.br. Acesso em 04 de setembro de 2009.

Art. 5°, XXIII- a propriedade atenderá a sua função social. Idem.
 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade. Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> §2°, art. 182 da Constituição Federal. BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Constituição http://www.planalto.gov.br. Acesso em 04 de setembro de 2009.

e observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem <sup>52</sup>.

Contudo, a Constituição Federal de 1988, consolidou o que preceituava o Estatuto da Terra e inovou ao vincular o cumprimento da função social da propriedade rural à preservação do meio, como dispõe o inciso II do art. 186, a função social é cumprida quando o proprietário rural atende, simultaneamente aos requisitos: dentre os quais a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Esse cuidado específico com a propriedade rural, seja ela pública ou privada, é justificado por estar nessas áreas a maior parte dos recursos naturais.

Nas palavras Juraci P. Magalhães, a função social da propriedade é a produtividade da terra com a utilização adequada dos recursos naturais, tem como finalidade o desenvolvimento econômico, a justiça social e a preservação ambiental, sua inobservância pode causar consequências graves, tal como a desapropriação por interesse social<sup>53</sup>.

A função social constitui-se de deveres a serem atendidos pelo proprietário, o direito subjetivo invocado pela propriedade é composto sobre tudo por faculdades. O direito de propriedade constitui-se de direito subjetivo e função social<sup>54</sup>.

<sup>53</sup>MAGALHÃES, Juraci Perez. Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 39.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> BRASIL. Estatuto da Terra Lei n°4.504/1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 04 de setembro de 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup>BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função Ambiental da Propriedade Rural. São Paulo: LTr, 1999.

### 2.4 Função Social na Posse

Assim como o proprietário o "possuidor<sup>55</sup>" também terá que exercer sua função social, pois o cumprimento da função social na posse tem em vista o uso ou destinação que será dada ao imóvel rural.

A posse tem como característica mais marcante o seu dinamismo, sua noção surge, necessariamente de si mesma, como forma de apossamento de bens. Assim para que uma pessoa prove que é possuidora, basta mostrar seu vinculo com o objeto pretendido. Ela terá que estar utilizando o bem e encontrar-se numa relação dinâmica com o mesmo. Neste aspecto não importa se a utilização advém de um título ou é resultado de um fato, o importante é que a pessoa utilize o bem com fim social e econômico<sup>56</sup>.

Para José Heder Benatti, a posse adquiri sua autonomia em face da propriedade, quando nela estão presentes os três elementos que a caracterizam:

- <u>Utilização do bem</u>, com um fim social e econômico, sendo no fato de possuir o bem e dar a ele uma utilização, é que a posse se legitima.
- <u>Destinação econômica</u> ocorre quando o bem é utilizado conforme sua finalidade econômica, predeterminadas em princípios do direito, legislações específicas ou por costume. Sempre correspondendo as influências históricas, sociais, políticas e ambientais.
- <u>Função social</u>, aqui cabe distinguir a função social na propriedade e na posse, em relação a propriedade mesmo que ela não esteja sendo utilizada poderá está cumprindo sua função social, já na posse a utilização do bem segundo preceitos econômicos e sociais representa a

<sup>56</sup> VIANA, Marco Aurélio. Do Conceito Moderno de Posse. Apud BENATTI, José Heder. Posse Agroecológica e Manejo Florestal: A Luz da lei n°9.985/00. Curitiba: Juruá, 2008. P 45.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes á propriedade. BRASIL. Art. 1.196 da Lei n° 10.406/2002- Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 24 de julho de 2010.

função social, na falta de algum destes preceitos não será caracterizada a posse<sup>57</sup>.

Dessa forma, pode-se concluir que para a existência da posse é necessário que estejam presentes todas as características acima avençadas e que estas se manifestem de forma mutua. É valido notar que mesmo não estando expresso na Constituição Federal a função social da posse, deve-se analisar esse direito real sob a ótica dos princípios expressos na Carta Magna.

### 3 ASPECTOS DA RESERVA LEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A reserva legal está prevista no Código Florestal brasileiro, como uma área florestada, localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, não caracterizada como APP, tem regime de utilização limitado, seu percentual é definido por Lei, não se permite o corte raso<sup>58</sup>, tem como objetivo garantir a perenidade dos recursos ambientais.

Qualquer imóvel rural que se tenha a propriedade ou a posse deve destinar parte de sua área à reserva legal, esta será averbada junto à inscrição do registro de imóvel da propriedade, uma vez determinada a reserva legal, não poderá sofrer alteração de sua destinação, desmembramento ou de retificação da área, nos casos de transmissão *inter vivos ou causa mortis*.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BENATTI, José Heder. Posse Agroecológica e Manejo Florestal: à luz da Lei nº 9.985/2000. Curitiba: Juruá. 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Corte raso um tipo de corte em que é feita a derrubada de todas as árvores, de parte ou de todo um povoamento florestal, deixando o terreno momentaneamente livre de cobertura arbórea, com apoio na Portaria P/1986 – IBDF. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.p. 706.

No dizer de Costa Neto<sup>59</sup>, são característica da reserva legal: compulsoriedade, generalidade, gratuidade, perpetuidade, inalterabilidade de destinação e averbação.

- É compulsória, pois se faz obrigatória em todos os imóveis rurais, com percentuais determinados pelo art. 16 da Lei 4.771/65;
- É genérica à medida que a proteção especial resulta da localização geográfica do imóvel, não sendo uma restrição imposta caso a caso, mas genericamente a todos os imóveis rurais;
- É gratuita, pois sua área não resulta em indenização;
- É perpétua e inalterável, tendo em vista a proteção da floresta, a reserva legal é perene e imutável (não sendo permitida a modificação de sua destinação e localização). Quando falamos em inalterabilidade da reserva legal devemos relativizar tal afirmativa quanto a sua localização, pois o art. 44 do Código Florestal traz a possibilidade de recompor a reserva legal em outra área.
- Necessidade de averbação do percentual da reserva legal à margem da escritura de matrícula do imóvel. Todavia a averbação não é um pressuposto de existência da reserva legal.

### 3.1 Utilização da reserva legal

O art.16, §2° veda o corte raso da mata em área de reserva legal, determinando sua utilização sob o regime de manejo florestal de uso

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> COSTA Neto, Nicolau Dino de Castro e. Proteção Jurídica do Meio Ambiente:I-Florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.215-216.

sustentável<sup>60</sup> e com a autorização da autoridade competente. Cabe demonstrar a preocupação do legislador em punir quem utiliza a reserva legal de forma ilegítima, conforme o disposto nos art's. 55 e 51 do Decreto nº 6.514/2008.

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

Entretanto, na prática essa norma sancionadora pouco tem influenciado para a obediência da implementação da reserva legal, tendo em vista que o principal problema fica a cargo da não delimitação da reserva legal nas propriedades e posses rurais.

### 3.2 Composição ou recomposição da reserva legal

O art. 44 do Código Florestal, diz respeito ao proprietário ou posseiro que suprimiu toda ou parte da área de floresta, que a priori deveria ser destinada à reserva legal:

- Fica obrigado a reflorestar a cada três anos o plantio de no mínimo 1/10
   da área necessária à sua complementação com floresta nativa;
- Deixar que a área se refloreste através dos agentes naturais (somente é
  possível nos casos em que o processo de desmatamento deixa restos
  de vegetação que seja capaz de brotar e desenvolver nova floresta);

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto de manejo.

- Poderá a reserva legal ser compensada por outra área desde que obedeça os critérios, físicos, geográficos e ecológicos, ou seja, deve equivaler em importância ecológica e extensão, pertencer ao mesmo ecossistema estar localizada na mesma microbacia, caso o possuidor ou proprietário tenha desmatado a floresta ou vegetação nativa após a Medida Provisória 1.736/1998, não poderá utilizar essa forma de compensação. Contudo se o desmatamento da área de reserva legal tiver sido feita após a data de 14 de dezembro de 1998, com a autorização exigida na legislação, o proprietário ou possuidor poderá utilizar todas as formas de compensação florestal.
- Por fim o legislador isenta o proprietário rural da obrigação de compor ou recompor a reserva legal por um prazo de trinta anos, desde que, doe ao órgão ambiental área destinada à Unidade de Conservação, evitando dessa forma a indenização prévia, que seria obrigatória por parte do Estado ao proprietário rural.

O questionamento que se tem feito em relação à recomposição é acerca do tempo que a legislação determinou para que essa área fosse recompensada, estipulou que a cada três anos o proprietário deve recompor o mínimo de um décimo da área, o que levaria trinta anos para que o proprietário completasse o total da reserva legal.

Há quem entenda pela Inconstitucionalidade do art. 44 do Código Florestal, pois julga ser ilegal estabelecer um prazo tão alargado para a recomposição da reserva legal, tendo em vista ser a reserva legal uma condição inerente à propriedade ou posse rural, o que nesse caso violaria o art. 225 da Carta Magna, que por ter elevado o meio ambiente ao rol de direito

fundamental, entende que este deve ser exercido de imediato, não devendo tal preceito ser desprezado pelo legislador infraconstitucional<sup>61</sup>.

Outro entendimento do dispositivo é o de que o Código Florestal, não admite a supressão da reserva legal, a recomposição somente teria aplicabilidade para supressões ocorridas antes da criação da norma jurídica, tendo em vista que na ocorrência de tal fato os proprietários ou posseiros estão sujeitos à sanção disposta em lei<sup>62</sup>.

# 3.3 Servidão<sup>63</sup> florestal

Servidão é um instituto jurídico regulamentado pelo Código Civil, que foi inserido no Código Florestal através dos artigos 44-A e 44-B, pela medida provisória nº 2.080/63 de 17 de maio de 2001.

Em que pese o art. 44-B, cria a Cota da Reserva Florestal-CRF, título que representa a vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 do Código Florestal, ou seja, é por meio da CRF que a servidão florestal se concretizará, atuando como um contrato entre as partes.

A servidão florestal para compor reserva legal é considerada um organismo econômico compensatório de florestas, o proprietário que tem um passivo ambiental, pode utilizar através da servidão florestal a área de um

<sup>62</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p.58.

p. 36.
 Servidão é o direito real sobre a coisa imóvel alheia, que lhe impõe um ônus em proveito de outra, pertencente à diferente dono. Gomes, Orlando. Direitos Reais. APUD MAGALHÃES, Juraci Perez. Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p.259.

segundo proprietário que excedeu a floresta destinada à reserva legal e tem interesse em disponibilizar tal área para servidão. Neste caso o proprietário serviente se compromete mediante a CRF em não suprimir a área objeto da servidão, bem como fica vedado o corte raso, possibilitando apenas o manejo florestal, o tempo de vigência da servidão será acordado entre as partes podendo a CRF ser permanente ou temporária.

Não há como contabilizar na servidão florestal a área de preservação permanente, vez que esta não pode ser utilizada. A servidão assim como a reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

A iniciativa do legislador quando cria a servidão florestal é válida, pois como o Código Florestal estipula um prazo de 30 anos para recomposição total de uma área desmatada, a servidão seria uma alternativa imediata de recomposição da floresta nativa. Nesse modelo não há prejuízos ambientais, pois devem ser atendidos os critérios físicos, geográficos e ecológicos, tais como os previstos na legislação.

Existem legislações estaduais que já utilizam a servidão florestal como forma de compensação da reserva legal, como o Estado do Pará, através do art.10 do Decreto nº 2.099, de 25 de janeiro de 2010<sup>64</sup>. Neste caso a

I - a área apresentada para compensação deverá estar localizada na mesma microbacia hidrográfica onde se localiza o imóvel rural cuja Reserva Legal será objeto da compensação;

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Art. 10. A compensação da Reserva Legal por áreas localizadas em outras propriedades ou unidades de conservação será aceita desde que a área apresentada para compensação seja no mínimo equivalente em extensão e importância ecológica e pertença ao mesmo ecossistema da área a ser compensada e sejam observados os seguintes critérios:

II - na impossibilidade de compensação na mesma microbacia hidrográfica poderão ser aceitas áreas de compensação localizadas na mesma bacia hidrográfica, dentro do Estado do Pará, observando-se o critério da maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área escolhida para compensação, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

III - preferencialmente devem ser escolhidas áreas de compensação que levem à formação de corredores interligando fragmentos remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação

reserva legal deve atender a todos os preceitos existentes na legislação Federal.

Ocorre que o art. 44-B do Código Florestal ainda não foi regulamentado o que tem gerado muitas dúvidas na utilização da CRF, pois não há como saber a qual órgão ambiental o proprietário rural deve se reportar para obter a Cota de Reserva Florestal, se existe a possibilidade de transferência ou até mesmo quais critérios seriam utilizados para um possível cancelamento da Cota, essas dúvidas somente poderão ser dirimidas com a regulamentação do Art. 44-B.

Há um projeto de Lei nº 5.876/2005, em tramitação na Câmara dos Deputados de autoria do Deputado Luciano Castro do PL/RR, para regulamentação da CRF<sup>65</sup>.

O projeto de Lei aborda como principais propostas que a emissão da CRF seja de responsabilidade do órgão federal executor do SISNAMA<sup>66</sup>, para tanto o proprietário interessado na CRF deve procurar o órgão estadual competente ligado ao SISNAMA e este terá a responsabilidade de encaminhar a proposta para o órgão federal, prever a possibilidade de transferência da CRF por meio de venda ou doação. Em relação ao cancelamento poderá ocorrer por solicitação do proprietário que desistir de manter a área ou automaticamente com o término do prazo da servidão florestal e por decisão do

Permanente, Unidades de Conservação e áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade indicadas pelo Estado do Pará ou pelo Ministério do Meio Ambiente.

<sup>§ 1</sup>º Nos casos em que a vegetação da área indicada para compensação encontrar-se degradada, a aceitação da compensação dependerá da existência de projeto de recomposição devidamente aprovado pelo órgão ambiental, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º deste Decreto, assumindo o interessado todos os custos da recomposição.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Cota de Reserva Florestal – CRF, prevendo os casos de sua emissão e cancelamento, a sua aplicação e as responsabilidades do proprietário do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título. Disponível em: http://www.camara.gov.br. Acesso em 19 de setembro de 2010.

<sup>66</sup> Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

órgão federal executor do SISNAMA. O referido projeto não deixa claro qual será o papel do órgão estadual na emissão da CRF e nem de que forma se dará o cancelamento da Cota, tendo em vista que a fiscalização da área fica sob a responsabilidade do órgão estadual ambiental ligado ao SISNAMA.

# 3.3.1 Pagamento por serviço ambiental - PSA<sup>67</sup>

A servidão florestal também pode servir como um incentivo ao pagamento por serviços ambientais, tendo em vista que um proprietário pode manter sua terra toda florestada visando capturar e reter carbono ou para manutenção da biodiversidade, objetivando posteriormente vender seus serviços.

Porém, é necessário reconhecer que, diante da atual ausência de um sistema de fiscalização eficiente, PSA para conservação de remanescentes de Reserva Legal poderiam aumentar a área efetivamente conservada. Nesse sentido, valeria a pena considerar soluções que combinem elementos de PSA com esforços adicionais de fiscalização. Por exemplo, proprietários com passivos florestais poderiam receber incentivos menores (em vez de não receber) do que proprietários com ativos florestais, ou PSA poderiam ser estabelecidos como incentivo para legalização de propriedades mediante reflorestamento etc. 68

O pagamento por serviços ambientais é um mecanismo recente no Brasil, mas que vem crescendo principalmente na Amazônia Legal, a preocupação de um proprietário que investe nesse sistema é de saber se sua

<sup>68</sup> Wunder, Sven (Coord.); Börner, Jane, Tito, Marcos Rügnitz e Pereira, Lígia. Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal. 2ª ed., rev. – Brasília: MMA, 2009, p.78.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup>Um pagamento por serviços ambientais é uma transação voluntária na qual um serviço ambiental bem definido ou uma forma de uso da terra que possa assegurar este serviço é comprado por pelo menos um comprador de pelo menos um provedor sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço. Wunder, Sven (Coord.); Börner, Jane, Tito, Marcos Rügnitz e Pereira, Lígia. Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal. 2ª ed., rev. – Brasília: MMA, 2009, p.30.

terra não poderá ser considerada improdutiva, pois conforme a política de reforma agrária, terra sem utilização ou mal utilizada, pode ser objeto de desapropriação para reforma agrária. Daí a necessidade de exista algum tipo de garantia para quem aderir ao sistema de PSA no Brasil.

Uma modalidade de PSA que pode ser utilizada na reserva legal é Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL:

Neste sentido, levando em consideração o prazo máximo de 30 anos para recomposição da Reserva Legal, o reflorestamento em um período mais curto poderia ser considerado adicional. A mesma lógica que possibilita a elegibilidade de projetos MDL florestais em áreas protegidas poderá ser utilizada para viabilizar também projetos de desmatamento evitado em áreas protegidas, uma vez definidas as regras para este tipo de mecanismo.<sup>69</sup>

Observar-se que o PSA é uma maneira encontrada de resguardar o meio ambiente dando à floresta conservada uma valoração econômica, capaz de ser negociável no mercado interno e externo através das diversas modalidades de PSA, tais como a Redução de emissões por desmatamento e degradação, MDL, entre outros.

#### 3.4 Imposto Territorial Rural - ITR

É válido elogiar a atitude do legislador ao conceder isenção do ITR, à área destinada à reserva legal que esteja devidamente legalizada, conforme previsão do art. 104 da Lei 8171/91, Lei de Política Agrícola, bem como da lei nº 9.393/96 que dispõe sobre o ITR em seu art. 10, § 1º, II.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Wunder, Sven (Coord.); Börner, Jane, Tito, Marcos Rügnitz e Pereira, Lígia. Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal. 2ª ed., rev. – Brasília: MMA, 2009, p.80.

Contudo, o que se tem debatido é como saber se a área declarada como sendo de reserva legal pelo proprietário ou possuidor no ato da inscrição, corresponde exatamente à área de fato destinada a tal instituto.

#### 3.5 Modalidades de reserva legal

# 3.5.1 Reserva legal e pequena propriedade ou posse rural<sup>70</sup>:

A distinção que o legislador faz da pequena propriedade ou posse em relação à grande se dá por permitir que seja utilizada para efeito de cômputo da reserva legal o plantio de árvores frutíferas, ornamentais, industriais, desde que sejam plantadas em conjunto com espécies nativas. Mais uma distinção é a gratuidade da averbação da reserva legal, bem como do dever do Poder Público em prestar apoio técnico e jurídico, quando houver necessidade ao pequeno proprietário ou posseiro.

#### 3.5.2 Reserva legal na Posse

O § 10 do art. 16 do Código Florestal, discorre que reserva legal na posse, ocorre quando áreas são ocupadas por quem não tem título de propriedade, sendo frequentes em ocupações de terras públicas e nos assentamentos. Como os ocupantes dessas áreas muitas vezes não são capazes de delimitar com precisão sua posse, deverá ser realizado um TAC

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Pequena propriedade rural, aquela considera nos arts. 10, §3°, e 14, §4° do Dec. n° 5.975, de 30-11-2006, que dispõe sobre o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar.

(Termo de Ajustamento de Conduta), entre o possuidor e o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo, em que o posseiro se compromete a não dispor da reserva legal.

# 3.5.3 - Reserva legal em regime condominial<sup>71</sup>

Permite que duas ou mais propriedades rurais possam fazer a utilização dessa modalidade de reserva, desde que respeitem o percentual legal em relação a cada imóvel, dessa forma se uma propriedade estabelecer uma área menor do que a determinada, outra propriedade do condomínio deverá suprir essa falta e manter um percentual maior do que lhe era obrigado, por fim deve estar presente a devida averbação à margem da escritura de cada uma das propriedades envolvidas no condomínio.

## 3.5.4 Reserva legal em loteamentos rurais

A reserva legal está presente no interior de loteamentos rurais e poderá ser agrupada em uma só porção em condomínio entre os adquirentes. Dessa forma as propriedades que foram desmembradas, para a formação de lotes destinados a atividades ligadas ao setor rural, são alcançadas por este artigo. O corre que o art. 17 do Código Florestal, fica prejudicado, pois a alínea "a", do art. 16, foi retirada. Mas não impede que sua interpretação seja extensiva.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Art. 16, §11 da Lei n° 4771/65.

#### 3.6 Percentual da Reserva Legal

Um dos pontos mais polêmicos quando se aborda a reserva legal é o percentual que deve ser utilizado para o seu cômputo. Atualmente existem três percentuais diferentes que variam de acordo com a localização da propriedade ou posse no país, como prevê o art. 16 do Código Floresta.

O percentual hoje utilizado foi estabelecido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 é vem sendo muito criticado pelos proprietários rurais, principalmente os que têm seu estabelecimento rural localizado na Amazônia Legal, tendo em vista que a área destinada anteriormente era de 50% e após a referida Medida Provisória passou a ser de 80%.

Neste cerne, ter a reserva legal significa está adequada à tríplice função da propriedade rural<sup>72</sup>, qual seja econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade para usar-se sempre. A existência de uma reserva legal, mais do que uma imposição legal é um ato de cuidado que beneficia o proprietário ou posseiro e seus descentes.

No art. 16, §6° do Código Florestal o legislador permite o cômputo das áreas relativas à preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, todavia as restrições ao uso da propriedade na área de preservação permanente irão acrescer a interdição de corte raso e a

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

inalterabilidade de destinação da reserva legal, uma vez que se encontra em área que não permite supressão, nem mesmo na forma de manejo florestal<sup>73</sup>.

Nas propriedades localizadas na Amazônia Legal, houve a preocupação do legislador em disponibilizar mecanismos para a redução ou ampliação do percentual da reserva legal, desde que haja o zoneamento ecológico-econômico- ZEE. Podendo a reserva legal em caso de recomposição ser no mínimo de 50% do imóvel rural segundo o §5° inciso I do art. 16 do Código Florestal:

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, poderá:

I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional

Faz saber, o ZEE é um instrumento para planejar e ordenar o território brasileiro, harmonizando as relações econômicas, sociais e ambientais que nele acontecem. Demanda um efetivo esforço de compartilhamento institucional, voltado para a integração das ações e políticas públicas territoriais, bem como articulação com a sociedade civil, congregando seus interesses em torno de um pacto pela gestão do território. O ZEE é ponto central na discussão das questões fundamentais para o futuro do Brasil como,

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup>RINHEL, Ricardo Domingos. Direito Ambiental: incidência do percentual da área de preservação permanente na reserva florestal legal / Coord. BENJAMIN, V Herman; MILARÉ, Édis. Revista de Direito Ambienta. São Paulo: Revista dos Tribunais, n° 40, outubro/dezembro, 2005, p. 170.

por exemplo, a questão da Amazônia, do Cerrado, do Semi-árido Brasileiro, dos biocombustíveis e Mudanças Climáticas<sup>74</sup>.

O dispositivo normativo responsável pelo ZEE é o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, esse mecanismo de diminuição da reserva legal na Amazônia legal já está sendo utilizado no Estado do Pará, após ser aprovado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente. Dessa forma a área abrangida pelo ZEE no Estado do Pará<sup>75</sup> é a zona oeste do Estado, que alcança 19 Municípios , quais sejam: Altamira, Anapu, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Novo Progresso, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santarém, Senador José Porfírio, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu, estes Municípios poderão ter a reserva legal abrandada em até 50%, conforme Decreto nº 2.099, de 25 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de reserva legal de imóveis rurais no Estado do Pará e dá outras providências:

Art. 3º Em cada imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da propriedade ou posse, destinada à constituição da Reserva Legal, devendo ser observadas as hipóteses de aumento ou diminuição estabelecidas nos respectivos zoneamentos ecológicos econômicos, cuja regularização das propriedades dar-se-á por intermédio do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e demais legislações aplicáveis à espécie.

§ 1º Considerando o processo de transição jurídica, notadamente a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, o produtor, localizado na área em que tal instrumento está pendente de aprovação, cuja propriedade estiver localizada em área consolidada e

<sup>75</sup> Decreto Federal 7130 de 2010, que, adotando a Recomendação 10, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA:

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.mma.gov.br, Acesso em 24 de julho de 2010.

Art. 1º Fica adotada a Recomendação nº 10, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que autoriza a redução, para fins de recomposição, da área de reserva legal, para até cinquenta por cento, dos imóveis situados nas Áreas Produtivas (Zonas de Consolidação e Expansão), definidas no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual no 7.243, de 9 de janeiro de 2009, do Estado do Pará, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da área de influência das rodovias BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica) - Zona Oeste.

com supressão florestal realizada até o ano de 2006, poderá averbar a sua reserva legal, para efeito de recomposição, em percentual de 50%, observando a necessidade de complementação se o ZEE não contemplar como área de consolidação<sup>76</sup>.

Ademais como se pode observar as críticas atribuídas ao Código Florestal, muitas vezes se mostram impróprias, pois a própria norma posta, não se apresenta tão rígida a ponto de engessar o crescimento econômico do país, como se pôde notar ao longo do item. Ocorre que o Código Florestal quando estipula a reserva legal, apenas está cumprindo seu papel, diante das vastas espécies da fauna e da flora ameaçados de extinção, cabendo ao proprietário ou posseiro a adequação de seu imóvel rural aos padrões ambientais sustentáveis.

A importância em implementar a reserva legal na propriedade e posse rural é mais do que uma imposição legal, pois objetiva conservar a biodiversidade e a manutenção da fauna e flora nativa em cada região do país. Quando a reserva legal é mantida na sua devida proporção contribui para o equilíbrio da agricultura, do clima e preserva a floresta para as futuras gerações.

#### 3.7 A natureza jurídica da reserva legal

O meio ambiente tutelado no plano formal da Constituição Federal, não está em conflito com o direito de propriedade, apenas faz parte da mesma relação sociedade-indivíduo. Percebe-se que a reserva legal está contida em uma norma jurídica que busca assegurar a função socioambiental

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup>Decreto nº 2.099, de 25 de janeiro de 2010. Disponível em: http://www.ioepa.com.br. Acesso em 24 de julho de 2010.

da propriedade estabelecida pelo art.186 da Constituição Federal, assim tem como principal função proteger o meio ambiente (biodiversidade, flora, fauna, etc), e estimular o emprego do manejo florestal.

Para compreender a natureza jurídica da reserva legal, imprescindível se faz trabalhar o meio ambiente como um macrobem<sup>77</sup> de direito público, que é constituído por microbens (bens ambientais)<sup>78</sup>.

Os bens de direito público têm como características a inalienabilidade, pois não podem ser vendidos, contudo é pacífico o entendimento de que somente é inalienável aquele bem, que pela própria natureza não goza de valor patrimonial, os quais seriam os bens de uso comum do povo (são considerados indisponíveis); impenhoráveis, pois não estão sujeitos à penhora; imprescritíveis à medida que são insuscetíveis de aquisição por usucapião, ou seja, não há prescrição aquisitiva e por fim não são passíveis de onerabilidade, pois não podem ser dado em garantia para credores no caso de inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido o meio ambiente (macrobem) e os bens ambientais (microbem) se classificam, como bens públicos de uso comum do povo, que são destinados ao uso de todos os indivíduos, podendo ser utilizados por todos em igualdade de condição, além de disporem de todas as características descritas a cima.

Pode-se compreender o meio ambiente como um todo unitário, indivisível, incorpóreo e imaterial ou como os elementos naturais que compõem esse todo unitário e indivisível (água, florestas, ar, etc). No primeiro caso fala-se em macrobem e os caracteres de unidade, indivisibilidade e integralidade fazem-se necessário para a garantia efetiva de um meio ambiente equilibrado, que é necessário à qualidade de vida de toda a coletividade. A dominialidade, aqui, é difusa, e os benefícios de um meio ambiente sadio são de todos, ao passo que os malefícios de um meio ambiente degradado também. LEITE, José Rubens Morato e PAPP, Leonardo. Responsabilidade Civil ambiental e Sanção Administrativa. Disponível em: www.unifap.br/ppgdapp/biblioteca/Morato.doc. Acesso em 24 de julho de 2010.

À medida que se considera os elementos responsáveis pela composição do meio ambiente como microbens, admite-se que eles estejam submetidos a regime de propriedade, seja pública ou privada, levando-se em consideração a legislação de direito ambiental, pois eles compõem um bem maior, a qualidade do meio ambiente.

Portanto pode-se concluir que o Código Florestal é uma norma jurídica de proteção de um microbem, ou seja, a flora. O Código Florestal por sua vez tem como um de seus principais mecanismos de tutela florestal a reserva legal, que pode ser utilizada como uma forma de limitação ao uso da propriedade.

A limitação administrativa é uma forma do Estado intervir na propriedade e na ordem econômica.

Segundo preleciona Hely Lopes Meirelles a limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou atividades particulares às exigências do bem-estar social<sup>79</sup>, daí conclui-se que sendo o meio ambiente um bem de interesse comum e como estudado a cima possuidor de todas as características de um bem público, sua utilização está sujeita a limitação administrativa imposta pela Constituição Federal.

Na limitação administrativa predomina o interesse público sobre o interesse privado, tem por finalidade condicionar a propriedade privada e as atividades individuais ao bem-estar-social através de imposições de ordem pública. O desrespeito a uma limitação administrativa acarreta sanções administrativas, como multa, interdição de estabelecimento, suspensão das

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p.580.

atividades, dentre outros e as imposições que afetam a propriedade em razão dessa limitação não dão direito à indenização, visto que a limitação não inviabiliza a utilização da propriedade<sup>80</sup>.

Para entender a natureza jurídica da reserva legal, a presente pesquisa discorre acerca dos limites internos da propriedade, no dizer de Benjamin<sup>81</sup>.

Limites internos: são de natureza intrínseca e contemporânea á formação da relação de domínio, isto é, indissociável do próprio direito de propriedade, verdadeiros elementos de um todo, daí moldando-se como um ônus inerente à garantia. Na ausência dele como se fosse o ar e a água que propiciam a vida, não se consolida o direito de propriedade, não é ele conhecido e protegido pela ordem jurídica, pelo menos em sua plenitude.

Inclui aqui o respeito ao direito dos outros proprietários, respeito à saúde pública e o resguardo dos bons costumes. Deveres provenientes do direito coletivo que refletem preocupações mais complexas e difusas, como a proteção ao meio ambiente. Dessa forma os limites internos não admitem indenização, pois fazem parte dos atributos necessários ao reconhecimento do direito de propriedade.

Tanto as APPs *ope legis*, como a reserva legal são sempre, limites internos ao direito de propriedade e, por isso, em nenhuma hipótese são indenizáveis. Integram a essência do domínio, sendo com o título transmitidas<sup>82</sup>.

<sup>81</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Reflexos sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e da área de preservação permanente. In BENJAMIN, Antonio Herman (Coord). Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

-

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Reflexos sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e da área de preservação permanente. In BENJAMIN, Antonio Herman (Coord). Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 57.

É imperioso lembrar que os espaços ambientais especialmente protegidos devem ser aplicados tanto na propriedade privada, quanto na propriedade pública, dependendo de qual espaço estamos falando, a área de preservação permanente é obrigatória tanto em áreas de domínio público, quanto em áreas de domínio privado, já reserva legal incide somente sobre o domínio privado, coaduno com a idéia de Paulo Afonso Leme Machado ao afirmar que: "Diferenciam-se no que concerne ao domínio, pois a Reserva Legal Florestal somente incide sobre o domínio privado, sendo que as Áreas de Preservação Permanente - APPs incidem sobre o domínio privado e domínio público"83.

Observando a reserva legal como um limite interno ao direito de propriedade, sendo de natureza intrínseca e contemporânea à formação da relação de domínio, isto é, indissociável ao próprio direito de propriedade. Na ausência deles não se convalida o direito de propriedade.84 Assim pelo sistema jurídico brasileiro a reserva legal é um dos elementos que constitui a propriedade, sendo equiparada às obrigações reais (que acompanham a coisa) e *in re scriptae* (gravada na coisa)<sup>85</sup>.

E por fim, entende-se a reserva legal como uma obrigação Propter Rem,86, pois é uma obrigação que recai diretamente sobre o

<sup>83</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed, São Paulo: Malheiros, 2004, p.719.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup>JÚNIOR, Raimundo Alves de Campos. O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente: e a questão da indenização das áreas de preservação florestal. Curitiba: Juruá,

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup>José Heder. Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais nos imóveis rurais. Tese de doutorado. NAEA/ Universidade Federal do Pará,

<sup>86 &</sup>quot;Ônus real que recai sobre o imóvel e que obriga, em qualquer circunstância, ao seu proprietário e a todos que o sucedam em tal condição". MILARÉ, Édis. Direito ao Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

proprietário ou posseiro do imóvel rural, independente da pessoa ou da forma como tenha adquirido a propriedade ou a posse.

Nesse sentido a reserva legal é uma forma de limitação ao direito de propriedade, pois sua obrigatoriedade se faz presente em todas as propriedades e posses rurais de domínio privado. Para a preservação do bem maior, o meio ambiente, é inerente ao direito de propriedade, por isso é uma verdadeira obrigação *propter rem*, é uma espécie de território especialmente protegido.

Por quanto, na aquisição de um bem, cabe ao comprador observar se o terreno e suas instalações podem funcionar, bem como se todas as limitações administrativas estão sendo atendidas, sob pena do passivo ambiental imediatamente ser transmitido em conjunto com a propriedade ao novo adquirente.

No item seguinte será estudada a possibilidade de implementação da reserva legal em áreas habitadas por populações tradicionais e será feita uma análise da reserva legal em diferentes categorias jurídicas de regularização fundiária.

# 4 IMPLEMENTAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREAS HABITADAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Para estabelecer critérios acerca da possibilidade de implementação da reserva legal em áreas habitadas por populações tradicionais, deve-se entender o que são populações tradicionais.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Conceitos de População Tradicional :

que tem gerado muita polêmica dentre os legisladores, o fato é que esse grupo de pessoas tem como principal característica a utilização racional do meio ambiente, geralmente sob a forma de extrativismo vegetal, no dizer de Rinaldo S. V. Arruda<sup>88</sup>:

Sociedades tradicionais para nos referirmos a grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a seguimentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos.

As áreas habitadas por populações tradicionais, quando legalizadas pelos órgãos do Estado são concedidas a um grupo de pessoas, geralmente organizadas através de associações que representam toda a comunidade, o que as diferencia das demais propriedades. O que não poderia ser diferente, pois as áreas que essas comunidades ocupam têm como característica a propriedade comum<sup>89</sup> da terra.

A reserva legal será estudada em quatro tipos de áreas, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, projeto de assentamento agroextrativista e propriedade quilombola.

-

<sup>-</sup>Grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas. Art. 7º, III, Medida Provisória nº 2.186/2001.

<sup>-</sup>Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Art. 3º, I, Decreto nº 6.040/2007.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> ARRUDA, Rinaldo S.V. Populações Tradicionais e a Proteção dos Recursos Naturais em Unidades de Conservação. In: DIEGUES, Antônio Carlos(org.).Etnoconservação: novos rumos para a conservação da natureza. São Paulo: NUPAUB-USP, 2000.p.278.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> A propriedade comum é caracterizada por possuir uma comunidade que tem uma ligação com um território determinado, cuja organização social e política está intimamente relacionada com as regras de uso e manejo dos recursos naturais renováveis, determinadas historicamente. BENATTI, José Heder. A titularidade da propriedade coletiva e o manejo florestal comunitário. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 26, abril/junho, 2002.

# 4.1 Reserva Legal na Reserva Extrativista (RESEX)

A RESEX é uma modalidade de unidade de conservação, que foi proposta primeiramente como um projeto de assentamento extrativista em 1987, o qual fazia parte do Programa Nacional de Reforma Agrária<sup>90</sup> executada pelo INCRA<sup>91</sup>, que via nesse tipo de categoria jurídica de regularização fundiária uma solução para o problema territorial que as populações tradicionais enfrentavam com o modelo tradicional de assentamento rural, em que o lote de terra era demarcado por cada família individualmente. Ocorre que as populações tradicionais que habitavam a floresta Amazônica e viviam do extrativismo<sup>92</sup> vegetal, suplicavam por uma ocupação de terra que respeitasse seu modo de vida.

Essas populações eram na maioria seringueiros, que tinham a atividade pautada nas colocações<sup>93</sup>, o que tornava inviável uma imposição de limites de uso territorial pré-estabelecido, como ocorria na política de reforma agrária, baseada na distribuição de lotes para a produção agrícola.

Dessa forma, a RESEX se consolidou posteriormente com a luta em prol da reforma agrária, liderada pelos seringueiros organizados no Conselho Nacional dos Seringueiros. Foi no I Encontro Nacional dos

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> A portaria n° 647 de 30 de julho de 1987, autorizou a criação de projetos de assentamento extrativista, destinados a exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas, por meio de atividades economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis, a ser executadas pelas populações que ocupam ou venham ocupar as mencionadas áreas.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.<sup>92</sup> Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de

recursos naturais renováveis. Art. 2°, XII da Lei n°9.985/2000.

93 Unidades produtivas familiares dos seringueiros, formadas por árvores de seringa e pela área de pesca, agricultura de subsistência e coleta de frutos, os produtos explorados não estão restritos a uma área da floresta, mas espalhados de forma aleatória. SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2005.

Seringueiros que surgiu a proposta de criação da RESEX, baseada na terra indígena em que o titular da propriedade é a união, a posse e o uso dos recursos naturais são coletivos e compartilhados<sup>94</sup>.

O Decreto 98.897 de 30 de janeiro de 1990, no art. 1º definiu a RESEX como espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população extrativista.

Para Juliana Santilli a reserva extrativista seria uma unidade de conservação destinada a realizar o conceito de posse agroecológica<sup>95</sup>, pois esse novo conceito de posse abarca a utilização sustentável<sup>96</sup> dos recursos naturais, respeitando a diversidade cultural das populações tradicionais, que tem como principal característica a apropriação dos recursos naturais sem degradar o meio ambiente.

Posteriormente a RESEX, foi incluída na Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidade de Conservação<sup>97</sup>, na categoria de unidade de uso sustentável que visa compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais, bem adequada à teoria conservacionista do meio ambiente.

Vejamos o conceito de RESEX, dado pelo art.18:

<sup>94</sup> ld lbid

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> A forma por que um grupo familiar camponês (ou uma comunidade rural) se apossa da terra, levando-se em consideração nesse apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas. Fisicamente, é um conjunto de espaço que inclui o aposento familiar conjugado com área de uso comum, necessário para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável. BENATTI, José Heder. Posse Agroecológica e Manejo Florestal: à luz da lei nº 9.985/2000. Curitiba: Juruá, 2008, p.115.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. Art. 2°, XI da Lei 9.985/2000.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup>Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Art. 2°, I da Lei 9.985/2000.

I- A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Observa-se que o legislador vinculou a existência da RESEX às populações extrativistas tradicionais, pois como já exposto a principal função da RESEX é respeitar o modo de vida das populações tradicionais, que tem na floresta seu modo de subsistência, seus laços familiares e culturais, se diferenciando das sociedades urbano-industrial, que utilizam o meio ambiente principalmente como fator de crescimento econômico e acúmulo de riquezas.

Na reserva extrativista as terras continuam sendo de domínio público, com uso concedido<sup>98</sup> às populações tradicionais que habitam a área a título gratuito, desde que se obriguem a participar de planos de preservação da área, manutenção e defesa da unidade de conservação.

Nessa unidade não são permitidas práticas de atividades que impeçam a regeneração natural do ecossistema, bem como a utilização de espécies ameaçadas de extinção, além de respeitar as normas dispostas no plano de manejo da unidade de conservação.

A prática da comercialização de recursos madeireiros é permitida em casos especiais obedecendo ao plano de manejo, mas devem ser complementares às demais atividades desenvolvidas na RESEX. Conclui-se que não há como se instituir uma RESEX, no qual o único modo de

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Concessão de Direito Real de Uso é o tipo de contrato expedido pelo governo para que a população tradicional possa utilizar a área da Reserva Extrativista.

subsistência das populações ali inseridas seja o recurso proveniente da extração de madeira, esta prática deve sempre está acompanhada de outras formas de extrativismo e nunca pode ser a principal atividade econômica da RESEX.

Nessa unidade de conservação não se faz a demarcação dos limites de cada família, a ocupação é feita pelo próprio grupo social que delimita as áreas de uso coletivo, de acordo com a ocupação tradicional da área.

A RESEX é uma modalidade de posse coletiva e as famílias devem estar organizadas em uma associação, com a qual o Governo faz um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), ficando à critério da associação emitir uma autorização de uso para cada família<sup>99</sup>.

Por fim é valido observar que não se pode ter uma reserva extrativista dentro de uma propriedade privada, caso haja área particular incluída nos limites da RESEX, deve a área particular ser desapropriada.

Analisa-se neste momento do texto a incidência da reserva legal na RESEX, o entendimento é de que a reserva legal não se aplica dentro de uma RESEX, pois a reserva legal é obrigatória para que haja o cumprimento da função social da propriedade, fazendo-se presente como uma limitação ao direito da propriedade, para salvaguardar o meio ambiente.

Nesse sentido a RESEX, por si mesma, já traz em sua constituição os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade e proteção do meio ambiente, pois se trata de um território especialmente protegido, onde a utilização da área fica condicionada ao não comprometimento dos atributos

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> CARVALHEIRO, Katia O; TRECCANI, Girolamo D; EHRINGHAUS, Christiane e VIEIRA, Pedro Alves. Trilhas da Regularização Fundiária Para Populações nas Florestas Amazônicas: Como decidir qual a melhor solução para regularizar sua terra?. Belém, 2008.

naturais que justificaram sua criação, nesse caso é necessário a elaboração do plano de manejo e o plano de utilização da área. Assim, as famílias se comprometem a seguir o que foi determinado no plano de manejo e plano de utilização.

Depois do exposto vê-se agora que a RESEX é uma área de domínio público e uma espécie de unidade de conservação de uso sustentável, onde são salvaguardados os interesses das populações tradicionais que nela habitam, pode também ser considerada para essas populações uma categoria jurídica de regularização fundiária, em que sua utilização fica pré-estabelecida pelo plano de manejo sustentável.

Na RESEX o critério de domínio não será levado em consideração, pois se trata de uma unidade de conservação onde o domínio é público e não temos a incidência de reserva legal, tem como objetivo não limitar a área de atuação das populações tradicionais, ficando estas livres para a utilização do território conforme sua realidade<sup>100</sup>, assim a reserva legal não deve ser implementada nesse tipo de unidade de conservação. Entretanto é válido frisar a necessidade da APP dentro da RESEX, pois esta deve existir independente de dominialidade e categoria de regularização fundiária.

A RESEX é um território especialmente protegido, em que pode haver a incidência de norma para utilização da área e proteção da cobertura florestal mais severa do que as impostas no interior de uma reserva legal, por essa razão não terá a necessidade de abrigar uma reserva legal em seu interior, ou seja, não será submetida às normas do Código Florestal.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Necessita da elaboração de um plano de manejo adequado à realidade das atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais.

Além do mais as famílias que habitam a RESEX têm por característica a utilização sustentável dos recursos naturais, tendo em vista o vínculo cultural, social e familiar com a área, pois todas elas são populações tradicionais que já habitavam a área e utilizavam a floresta para seu sustento.

#### 4.2 Reserva de Desenvolvimento Sustentável-RDS

A RDS assim como RESEX é uma modalidade de unidade de conservação de uso sustentável, sua criação não partiu de lutas sociais, mas sim da iniciativa de biólogos que pretendiam conserva o habitat de espécies da fauna ameaçadas de extinção<sup>101</sup>. Durante a elaboração da lei que criou as unidades de conservação, cogitou-se a nomenclatura de "reserva ecológica cultural"<sup>102</sup> para a RDS. No entanto a substituição da nomenclatura ocorreu na versão final do projeto de lei, devido a boa experiência com a RDS de Mamirauá, acrescentou-se no conceito a possibilidade de somente fazer a desapropriação das áreas privadas incluídas em seu limite "quando necessário", ou seja, quando o proprietário da área privada não compatibilizar a utilização da terra e dos recursos naturais com os objetivos da unidade de conservação, a área particular deve ser desapropriada.

Vejamos o conceito de RDS aplicada pela que institui as unidades de conservação:

. .

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados as condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2005, p.117.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§  $2^{\circ}$  A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

O objetivo básico da RDS é a preservação da natureza e ao mesmo tempo assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução, a melhoria dos modos e da qualidade de vida, exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como aperfeiçoar as técnicas de manejo empregadas por essas populações.

#### No dizer de Treccani:

Os beneficiários desta modalidade são as populações tradicionais que vivem utilizando sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, plantados durante gerações e que conseguiram manter o equilíbrio entre práticas extrativas e a proteção das condições ecológicas locais. Esta maneira de viver permitiu que nestas áreas fosse mantida a diversidade biológica 103.

Na RDS tem-se um sentido mais amplo de população tradicional, por que não basta a atividade ser de sustento familiar, dentro de uma reserva de desenvolvimento sustentável a atividade deve ser necessariamente extrativista, cabem outras atividades que se presumem sustentáveis.

Da mesma forma como ocorre na RESEX, as famílias devem estar organizadas em uma associação com quem é realizado o contrato de concessão de uso, regularização da RDS, associação emitirá o termo de uso para cada família. Deverá também ser realizado o plano de manejo

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup>TRECCANI, Girolamo Domenico. Regularizar a Terra: um desafio para as populações tradicionais de Gurupá. Tese de doutorado. NAEA/ Universidade Federal do Pará, 2006, p. 467.

participativo para a utilização da área, a organização da RDS é de responsabilidade de um conselho deliberativo, a demarcação será feita apenas em relação aos vizinhos externos, fica a cargo do modo de organização da comunidade sua estruturação.

O maior ponto de debate em relação à RDS é a contradição que a norma estabelece quando pressupõe ser a RDS de domínio público, ademais pode haver áreas particulares incluídas nela. O legislador admite que somente deva ser desapropriada a área privada quando necessário. Destarte o entendimento é que o particular pode se integrar voluntariamente à unidade de conservação, desde que respeite o plano de manejo e o uso sustentável da área, podendo inclusive explorar atividades econômicas que não desqualifiquem a natureza da RDS.

A justificativa para implementação da reserva legal em propriedades e posses rurais é assegurar o princípio da função social da propriedade e a preservação do meio ambiente, entretanto a RDS é uma área especialmente protegida e tem por função proteger o meio ambiente, não há razão para estabelecer um espaço protegido dentro de outro da mesma natureza.

Na constituição da RDS, o legislador já previu vários mecanismos de proteção ambiental, inclusive as famílias que habitam tal área devem zelar por sua manutenção, sob pena de sanção. Não há necessidade de impor reserva legal nessa área, pois o próprio plano de manejo se encarrega de adequar a forma de uso da propriedade às necessidades das famílias que habitam a RDS.

Finalizando o entendimento é de que caso haja área privada que integre a RDS, esta deve conter reserva legal, para que não haja contrariedade de interesses entre as famílias que habitam a RDS e o proprietário da área privada. Até porque caso não esteja obedecendo ao percentual da reserva legal, não estará exercendo seu direito de propriedade, conforme os ditames constitucionais, cabendo inclusive, sanção administrativa, civil e criminal.

Da mesma forma que ocorre na RESEX o critério de domínio não será levado em consideração, a RDS por ser uma unidade de conservação, também não necessita de reserva legal, por conter critérios de uso muitas vezes mais rígidos do que os encontrados na reserva legal. Contudo às áreas particulares integrantes dessa espécie de unidade de conservação devem estar adequadas às limitações administrativas provenientes do direito de propriedade.

## 4.3 Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE

O projeto de assentamento Agro-extrativista é mais uma forma de regularização fundiária específica para as populações tradicionais, que tem como meio de sobrevivência o extrativismo sustentável. O que é muito comum na região Amazônica.

O PAE foi instituído como projeto de assentamento extrativista, pela Portaria 627 INCRA, de 30 de julho de 1987. Projeto de assentamento agroextrativista segundo a regulamentação: é uma modalidade de assentamento destinado às populações tradicionais, para exploração de atividades economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis,

introduzindo a dimensão ambiental às necessidades agroextrativistas. Esta modalidade especial de assentamento é atualmente regulamentada pelas Portarias/INCRA/P/Nº 268 e 269, ambas de 23/10/1996<sup>104</sup>.

A definição legal do PAE está previsto na Portaria 268/96- INCRA:

I - Criar em substituição à modalidade de Projeto de Assentamento Extrativista, a modalidade de Projeto de Assentamento Agro-Extrativista, destinado à exploração de área dotadas de riquezas extrativas, através de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelas populações que ocupem ou venham ocupar as mencionadas áreas;

O PAE é um grande ganho para as populações extrativista, tendo em vista que esse modelo de posse legitima a possibilidade da utilização das riquezas ambientais, por meio do manejo sustentável.

Para a criação de um PAE, é necessário primeiramente uma área com patrimônio extrativista habitada por populações tradicionais, a organização da terra é coletiva, ou seja, não será loteada havendo o respeito pela organização da população tradicional extrativista. O domínio da terra permanece com o Estado, o governo assina um contrato de Concessão de Uso com a associação que representa a comunidade. As principais atividades que são desenvolvidas no assentamento são: extração de produtos florestais, agricultura familiar e extração de madeira.

# Na lição de Benatti:

A única diferença entre a reserva extrativista e o projeto de assentamento agroextrativista é que o último não é uma unidade de conservação, mas ambos se fundamentam em apossamentos, cuja preocupação é a produção e a conservação. Outras três distinções: o ato de criação dos projetos de assentamento é uma portaria do INCRA; o domínio da área pertence a este e não ao IBAMA; o pagamento das indenizações

TRECCANI, Girolamo Domenico. Regularizar a Terra: um desafio para as populações tradicionais de Gurupá. Tese de doutorado. NAEA/ Universidade Federal do Pará, 2006, p. 475.

das propriedades privadas existente dentro do PAE se faz por Título da Dívida Agrária<sup>105</sup>.

A ocorrência da reserva legal no projeto de assentamento agroextrativista é obrigatória, pois se trata de uma posse coletiva, em que não temos a incidência de nenhum outro espaço especialmente protegido. É justamente pelo fato do PAE não ser uma unidade de conservação que ocorre a incidência da reserva legal, nesse sentido a extração madeireira é permitida desde que esteja prevista no plano de manejo, não podendo ser a atividade principal do assentamento.

O plano de manejo aprovado possibilitará a utilização da reserva legal por parte dos posseiros. Como a posse no PAE é atribuída de forma coletiva, a reserva legal igualmente será.

Levando em consideração o critério de domínio para implementação da reserva legal, no PAE tem-se um duplo sentido, ou seja, o exercício do domínio que abarca o direito de usar, gozar e dispor e o exercício da posse que engloba o direito de usar e gozar. Por quanto, no PAE a posse do território fica sobre a tutela de determinada associação privada de populações agroextrativistas, assim temos obrigatoriedade de instalar a reserva legal.

Quanto ao critério da categoria jurídica de regularização fundiária, temos um apossamento de ocupação privada que não é uma unidade de conservação e por isso deve ser delimitada a reserva legal, na forma como trata o texto acima, em relação a necessidade de implementação da APP, esta deve ser mantida e obedecida, conforme prevê o Código Florestal.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> BENATTI, José Heder. Posse Agroecológica e Manejo Florestal: À Luz da lei nº 9.985/2000. Curitiba: Juruá, 2008, p.208.

## 4.4 Propriedade Quilombola 106

A palavra quilombo tem origem africana que significa "acampamento guerreiro na floresta" 107, era o lugar onde os escravos foragidos moravam. Assim esses escravos viviam do que a terra lhes oferecia.

A Constituição Federal de 1988, no art. 68 do ADCT reconheceu aos remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras o direito de propriedade definitiva, cabendo ao Estado emitir-lhe o título definitivo. A palavra remanescente deve ser interpretada como um grupo social que compartilha um território geográfico, com um legado histórico-cultural, portanto gerador de um sentimento de pertencimento e interdependência<sup>108</sup>.

Na fala do Presidente do INCRA, Rolf Hackbart na abertura do Curso Introdutório sobre Regularização Fundiária "não se trata de só atender a pleito por títulos fundiários", mas de atender uma demanda de uma política pública baseada no respeito aos direitos territoriais dos grupos étnicos e minoritários (os elementos culturais e sociais dos territórios quilombolas podem ser considerados similares aos dos povos indígenas). As terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos são levadas à condições de Território Cultural Nacional<sup>109</sup>.

4

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> "Contemporaneamente, portanto, o termo quilombola não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio(...)". O'DWYER, Elaine Cantarino. Quilombos: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: FGV, 2002, p.18.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Id.Ibid, p.119.

<sup>108</sup> SILVA, Vera Regina Rodrigues (Apud TRECCANI, Girolamo Domenico). Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação, Belém: autor, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> TRECCANI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: autor, 2006.

Como se observa o tratamento para a propriedade quilombola deve ser diferenciada, por isso, inúmeros são os registros de decretos pela decisão de quais entidades serão responsáveis para tratar da regularização desses territórios. Durante o governo Lula foi criado o Decreto 4.887/03, que diz ser de competência do INCRA a responsabilidade do processo de expedição dos títulos. No § 1º, art. 2º do mesmo Decreto há previsão de que a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Pode-se observar a importância da participação dos Estados quando se trata de regularização quilombola, no Estado do Pará o Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992; Lei n º5566.165 de 02 de dezembro de 1998; Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999; Instrução Normativa ITERPA nº 02, de 16 de novembro 1999; Decreto nº 5.273, de 3 de maio de 2002; Decreto nº 5.382, de 12 de julho de 2002 e Decreto nº 138, de 7 de maio de 2003, vejamos ser esse Estado o que mais expediu títulos às populações quilombolas.

A Instrução Normativa n ° 20, de 19 de setembro de 2005, art. 7° determina: "§ 2° A autodefinição da Comunidade será certificada pela Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do § 4°, do artigo 3°, do Decreto 4.887/2003". 110

Para que o art. 68 do ADCT seja colocado em prática os grupos quilombolas devem se auto-reconhecer como tais haverá a criação de uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> TRECCANI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: autor, 2006.

associação e será em nome dela que o título de propriedade será emitido, o titulo será na modalidade coletiva. As terras deixam de ser de domínio público, e são repassadas para essas populações de forma definitiva, devendo o Estado emitir o título definitivo, conforme o art. 68 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por todas as peculiaridades que abrangem os territórios quilombolas, e por ser uma modalidade de território cuja titulação envolve o processo de reconhecimento de um grupo, que por fatos históricos tem uma relação diferenciada com a terra, se enquadrando como uma população tradicional.

Quanto ao critério de domínio para a existência de reserva legal nesse tipo de território, temos que observa a obrigatoriedade desta em território quilombola, pois estamos falando de uma propriedade privada em que incidem todas as limitações administrativas inerentes ao direito de propriedade, inclusive área de preservação permanente.

Quanto ao critério de categoria jurídica de regularização fundiária, por se tratar de uma transferência de domínio, ou seja, a terra deixa de ser de domínio público e passa a ser de domínio privado, não temos a implementação de uma unidade de conservação, por isso a necessidade da reserva legal.

# 5 - CONCLUSÃO

Ao final da pesquisa observa-se que o processo de ocupação territorial brasileiro apresentado, é consequência do modelo fundiário existente no país, este modelo está pautado na visão economicocêntrica dos recursos naturais, qual seja, observar o meio ambiente somente como fator de crescimento econômico.

Vale ressaltar que a política militarista de incentivos fiscais para "ocupação" da Amazônia na década de 60, teve um papel fundamental no modelo de desenvolvimento predatório inserido nessa região do país. Esse modelo de política não reconhecia a importância das populações que habitavam a região amazônica.

A forma de ocupação da Amazônia escolhida pelos militares refletiu diretamente no aumento crescente dos níveis de desmatamento da região, pois foram muitas as áreas destinadas a agricultura e pecuária na região.

No entanto, o Brasil também é reconhecido por ter uma das legislações ambientais mais modernas do mundo, como por exemplo, o Código Florestal Brasileiro, que foi o responsável por instituir o objeto de estudo de nosso trabalho, a reserva legal.

A reserva legal atua como um mecanismo normativo de proteção ambiental, pautando sua origem na função social da propriedade, bem como é um mecanismo de limitação da mesma. Não há porque questionar a necessidade de tal mecanismo na proteção ambiental, pois os altos índices de desmatamento por si só já justificam a implementação da reserva legal.

Como analisado no 3° tópico, a reserva legal não é um instituto inflexível, pelo contrário, mostrou-se as várias formas de sua incidência, de recomposição e até mesmo de diminuição de seu percentual. Ao analisar a natureza jurídica observou-se que a reserva legal não atua de forma contrária ao crescimento econômico, pois esta é uma área que pode ser utilizada, desde que sob a forma de manejo, a sua utilização apenas deve obediência ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Quando analisada a incidência da reserva legal em áreas habitadas por populações tradicionais, levou- se em consideração o domínio da terra e a categoria jurídica de regulamentação fundiária, bem como a espécie de unidade de conservação. Os sujeitos de direito que ocupam as áreas objeto de estudo já foram selecionados quando inseridos nas mais diversas categorias jurídicas de regularização fundiária, por terem com o meio ambiente uma relação de conservação, pois é a partir dos recursos ambientais que elas desenvolvem seu modo de vida.

Dessa forma a incidência da reserva legal não se mostrou necessária nas de unidades de conservação estudadas, pois essas unidades de conservação podem ter uma regulamentação de utilização do território muito mais severo do que a reserva legal, contudo a reserva legal se faz presentes nas demais categorias jurídicas de regularização fundiária como o PAE e Propriedade Quilombola.

Nas áreas analisadas pode-se observar que no momento da regularização independente da categoria as populações tradicionais ficam comprometidas em seguir os planos de uso sustentável do território. Além do que devido a peculiaridade do modo de vida dessas populações, não cabe ao

Estado o papel de determinar como serão estruturadas essas populações na terra, ficando isso a cargo de cada uma delas.

Por fim conclui-se que a legislação ambiental no que se refere a reserva legal, não se destoa dos fundamentos constitucionais, e a sua aplicabilidade por parte dos proprietários e posseiros rurais se mostra de fundamental importância na conservação do meio ambiente, a aplicabilidade da reserva legal somente é prevista em terras de domínio privado, não cabendo sua incidência em unidades de conservação habitadas por populações tradicionais.

O papel do estado é de fundamental importância para a conservação do meio ambiente, e este tem feito isso de forma exemplar, contudo de nada adianta tais normas se estas não são obedecidas pela população. Deve-se ter como modelo de referência as populações tradicionais que durante séculos utilizam o meio ambiente de forma sustentável.

# 6 - REFERNCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Arqueologia da tradição: uma apresentação da coleção "tradição e ordenamento jurídico**". In. NETO, Joaquim Shiraishi (org.). Leis do babaçu livre: prática jurídica das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas. Manaus: PPGSCA-UFAM/ Fundação Ford, 2006.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de quilombo, terras indígenas, "babaçuais livres", "castanhais do povo", faxinais e fundo de pasto: terras tradicionalmente ocupada. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

ANDRADE, Lúcia & **TRECCANI, Girolamo Domenico. "Terras de Quilombos".** In: Laranjeira, Raymundo (coordenador). Direito Agrário Brasileiro. LTr, São Paulo, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**, 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

\_\_\_\_\_, Política Nacional do Meio Ambiente PNMA: comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ARRUDA, Rinaldo S.V. **Populações Tradicionais e a Proteção dos Recursos Naturais em Unidades de Conservação**. In: DIEGUES, Antônio Carlos(org.).Etnoconservação: Novos rumos para a conservação da natureza. São Paulo: NUPAUB-USP, 2000.

BENATTI, José Heder. Posse Agroecológica e Manejo Florestal: à luz da lei nº 9.985/2000. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_, A titularidade da propriedade coletiva e o manejo florestal comunitário. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 26, abril/junho, 2002.

\_\_\_\_\_\_, Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais nos imóveis rurais. Tese de doutorado. NAEA/ Universidade Federal do Pará, 2003.

BENJAMIN, Antonio Herman. Reflexos sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e da área de preservação permanente. In BENJAMIN, Antonio Herman (Coord). Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BERTAN, José Neure. **Propriedade Privada e Função Social**. Curitiba: Juruá, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função Ambiental da Propriedade Rural. São Paulo: LTr, 1999.

CANOTILHO. J. J.Gomes. Protecção do Ambiente e Direito de Propriedade (Crítica de jurisprudência ambiental). Coimbra: Coimbra Editora, 1995.p.33.

CANOTILHO. J. J.Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHEIRO, Katia O; TRECCANI, Girolamo D; EHRINGHAUS, Christiane e VIEIRA, Pedro Alves. **Trilhas da Regularização Fundiária Para Populações nas Florestas Amazônicas: Como decidir qual a melhor solução para regularizar sua terra?**. Belém, 2008.

COSTA Neto, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente** (I-Florestas). Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CASTRO, Edna. **Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais.** In. DIEGUES, Antonio Carlos (org.). Etnoconsevação: novos rumos para a conservação da natureza. São Paulo: NUPAUB, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. In: Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 1990.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito **Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes**. Campinas: Milennium, 2005.

DIEGUES, Carlos Santa'Ana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. São Paulo: HUCITEC, 1994.

DUGUIT, León. **Fundamentos do Direito**. Trad. Márcio Pugliesi. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2006.

FIGUEIREDO. Guilherme J. Purvin. **A propriedade no Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses jurídicas: obrigações e contratos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_\_, Princípios do direito ambiental. **Revista de direito ambiental:** Revista dos Tribunais, n° 02, 1997.

GUIMARÃES, Flávio Romero. Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: WVC, 2003.p.12.

JÚNIOR, Raimundo Alves de Campos. O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente: e a questão da indenização das áreas de preservação florestal. Curitiba: Juruá, 2007.

KRELL, Andréas J. Discricionariedade Administrativa e Proteção Ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a

**competência dos órgãos ambientais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. **Estado de Direito Ambiental no Brasil. Revista Amazônia Legal**. Universidade Federal do Mato Grosso, ano 1, n.1 jan/jun-2007. Cuiabá: EduUFMT, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LIMA, André R. As Medidas Provisórias Sobre Florestas, A CF/88 e os Novos Paradigmas de Conservação Ambiental. In BENJAMIN, Hermann de Vasconcelos (Org.). Anais do 3° Congresso Internacional de Direito Ambiental: a proteção jurídica das florestas tropicais. São Paulo: IMESP. 1999.

LITTLE, Paul E. Políticas Ambientais no Brasil: Análises, instrumentos e experiências. São Paulo: Editora Peirópolis, 2003.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Trad. Alex Marins. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAGALHÃES, Juraci Perez. Comentários ao Código Florestal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira,2001.

MARQUES, José Roque Antunes. **Direito Ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia**. São Apulo: LTr, 1993.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos Reais Agrários e Função Social**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. Lecciones de Derecgos Fundamentales. Madrid: DYKINSON, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 2000

MILARÉ, Édis. Direito ao Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, de Luis Carlos Silva. **Código Florestal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

O'DWYER, Elaine Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade.** Rio de Janeiro: FGV, 2002.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar.** São Paulo: WVC, 2003.

OLIVEIRA, Viviane Veras de Paula. Implementação do Código Florestal na Amazônia: análise dos instrumentos da reserva legal, área de preservação permanente e EPIA/RIMA no sudeste paraense. Belém: Paka Tatu, 2003.

ORIANA, Trindade de Almeida. **A Evolução da Fronteira Amazônica: oportunidade para um desenvolvimento sustentável**. Porto Alegre: Edições Caravela, 1996.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE. Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RINHEL, Ricardo Domingos. **Direito Ambiental: incidência do percentual da área de preservação permanente na reserva florestal legal** / Coord. BENJAMIN, V Herman; MILARÉ, Édis. Revista de Direito Ambienta. São Paulo: Revista dos Tribunais, n° 40, outubro/dezembro, 2005.

RIOS, Aurélio V. Veiga; IRIGARAY, Carlos T. Hungueney (org.). **O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

ROSENFIELD, Denis Lerrer. **Reflexões Sobre o Direito à Propriedade**. Rio de Janeiro: Campus, 2008.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumens Jures, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

RODRIGUES, Silvio. Curso de direito Civil: Parte geral das obrigações, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIQUEIRA, Ciro Fernandes Assis. **Aspectos Econômicos da Conservação de Florestas em Terras Privadas: O Código Florestal e a Reserva legal na Amazônia**. Brasília: Departamento de Economia da Universidade Federal de Brasília, 2004.

SOUZA JR, Carlos; VERÍSSIMO, Adalberto; COSTA, Anderson. Boletim Transparência Florestal- Amazônia Legal, n 1, abril/2008.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: Caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: autor, 2006.

\_\_\_\_\_, Regularizar a Terra: um desafio para as populações tradicionais de Gurupá. Tese de doutorado. NAEA/ Universidade Federal do Pará, 2006.

URBAN, Teresa. Saudade do Matão: Relembrando a história da conservação da natureza no Brasil. Curitiba: Editora da UFPR; Fundação O Boticário de Proteção à Natureza e MacArthur, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos Reais**. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigação e Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2007.

Wunder, Sven (Coord.); Börner, Jane, Tito, Marcos Rügnitz e Pereira, Lígia. **Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal.** 2ª ed., rev. – Brasília: MMA, 2009.

## 6.1- Referencial Bibliográfico de Documentos Registrados em Fontes

#### **Eletrônicas**

ANTUNES, Luciana Rodrigues. **A Averbação da Reserva Legal e da Servidão Florestal.** Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6766. Acesso em 10 maio de 2007.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos Humanos No Brasil.** Disponível em <a href="http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/direitoshumanosbrasil.htm">http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/direitoshumanosbrasil.htm</a>. Acesso em 03 de maio de 2007.

BRASIL, **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.mma.gov.br, acesso em 24 de julho de 2010.

BRASIL Constituição (1824). Constituicão Politica do Imperio do Brazil (De 25 De Março De 1824). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Constituiçao24.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Constituiçao24.htm</a>. Acesso em 08 de julho de 2010.

BRASIL, Projeto de leiL1876/99http://imagem.camara.gov.br. Acesso em 08 de agosto de 2010.

BRASIL. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br">http://www.direitoshumanos.usp.br</a>. Acesso em 08 de agosto de 2010.

JOELS, Liliane Miranda, **Reserva Legal e Gestão Ambiental da Propriedade Rural**: um estudo comparativo da atitude e comportamento de agricultores orgânicos e convencionais do Distrito Federal. Disponível em http://www.planetaorganico.com.br/trabjoels2.htm. Acesso em 08 de maio de 2007.

LEITE, José Rubens Morato e PAPP, Leonardo. **Responsabilidade Civil ambiental e Sanção Administrativa**. Disponível em: www.unifap.br/ppgdapp/biblioteca/Morato.doc. Acesso em 24 de julho de 2010.